



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL E  
INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS  
HUMANOS**

**WERUSKA REZENDE FUSO**

**DIREITO AO NOME E TUTELA DA IDENTIDADE FAMILIAR  
FEMININA: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial  
do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins**

**Palmas-TO  
2025**

**WERUSKA REZENDE FUSO**

**DIREITO AO NOME E TUTELA DA IDENTIDADE FAMILIAR  
FEMININA: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial  
do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de mestre.

**Orientador:** Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk

**Palmas-TO  
2025**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

F993d Fuso, Weruska Resende.

Direito ao Nome e tutela da Identidade Familiar Feminina: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins. / Weruska Resende Fuso. – Palmas, TO, 2025.

102 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Aloísio Alencar Bolwerk

1. Direito do nome. 2. Registro Civil. 3. Identidade Familiar. 4. Igualdade de gênero. I. Título

**CDD 342**

---

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS** – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

## **WERUSKA REZENDE FUSO**

### **DIREITO AO NOME E TUTELA DA IDENTIDADE FAMILIAR FEMININA: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de mestre.

Data da aprovação: 26 de agosto de 2025

#### **Banca Examinadora:**

Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Professor Doutor Oneide Perius  
Universidade Federal do Tocantins - UFT  
Membro Interno

Professora Doutora Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba  
Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS  
Membro Externo

**Palmas-TO  
2025**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido saúde, perseverança e serenidade para concluir mais esta etapa da minha vida acadêmica.

Aos familiares, pelo amor incondicional, pela compreensão diante das ausências e pelo incentivo constante, que me sustentaram nos momentos de dificuldade e me impulsionaram a seguir firme na caminhada.

Ao meu orientador, Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk, pela orientação criteriosa, pela paciência e pelas valiosas contribuições teóricas e metodológicas, que foram essenciais para o amadurecimento desta pesquisa. Sua dedicação e rigor científico foram fundamentais para a qualidade deste trabalho.

Aos professores que compuseram a banca examinadora, Professora Doutora Jessica Hind, Professora Doutora Fernanda Matos e Professor Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, pela leitura atenta, pelas críticas construtivas e pelas sugestões que enriqueceram esta pesquisa.

Ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, à Universidade Federal do Tocantins (UFT) e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), pela oportunidade de aprendizado e pela oferta de um ambiente acadêmico plural, interdisciplinar e comprometido com a defesa dos direitos humanos.

Aos colegas do mestrado, pela parceria, amizade e troca de experiências, que tornaram esta jornada mais leve e significativa.

A todas as mulheres que inspiraram este trabalho, especialmente aquelas que enfrentam diariamente barreiras jurídicas, sociais e culturais na luta pelo reconhecimento de sua dignidade e identidade. Este estudo é, sobretudo, uma homenagem à sua resistência e ao seu protagonismo.

## RESUMO

Esta pesquisa de mestrado profissional e interdisciplinar analisa o direito ao nome e a proteção da identidade familiar feminina, propondo estratégias para a uniformização da alteração extrajudicial do sobrenome materno nos registros filiais no Estado do Tocantins. A investigação justifica-se pelas dificuldades enfrentadas por mulheres, especialmente após a dissolução da união conjugal, para retificar os registros civis dos filhos, em razão da ausência de informação, do elevado custo das averbações e da inexistência de mecanismos padronizados e acessíveis. O objetivo geral consiste em propor medidas normativas e operacionais que assegurem a efetividade do direito ao nome da genitora, com redução da judicialização e promoção de maior segurança jurídica. A metodologia adotada combina abordagem qualitativa, pesquisa documental, análise normativa e revisão bibliográfica, com foco interdisciplinar e caráter propositivo. Os resultados evidenciam avanços legislativos no reconhecimento da autonomia da mulher, mas também apontam a permanência de barreiras burocráticas e desigualdades de gênero na prática registral. Como produto técnico, foram elaborados dois artigos científicos e uma proposta de resolução e de recomendação ao CNMP, com diretrizes que orientam a atuação institucional do Ministério Público na promoção da alteração do nome da mulher e na averbação nos registros dos filhos. A conclusão destaca que a alteração do nome feminino é um processo profundamente relacionado à identidade, à igualdade de gênero e à proteção familiar, exigindo não apenas marcos normativos, mas também atuação coordenada e sensível dos operadores do direito. O estudo reafirma a importância de pesquisas aplicadas na construção de soluções concretas e viáveis que conciliem os princípios constitucionais com a realidade social, garantindo efetividade e isonomia na prestação dos serviços extrajudiciais.

**Palavras-chave:** Direito ao nome. Registro civil. Identidade familiar. Igualdade de Gênero. Uniformização cartorária.

## ABSTRACT

This professional and interdisciplinary master's research analyzes the right to a name and the protection of female family identity, proposing strategies to standardize the extrajudicial alteration of the maternal surname in the children's birth records in the state of Tocantins. The study is justified by the difficulties faced by women, especially after the dissolution of a marital union, in rectifying their children's civil records due to lack of information, high costs of amendments, and the absence of standardized and accessible procedures. The general objective is to propose normative and operational measures to ensure the effectiveness of the mother's right to a name, reducing judicialization and promoting greater legal certainty. The adopted methodology combines a qualitative approach, documentary research, normative analysis, and bibliographic review, with an interdisciplinary and propositional character. The results reveal legislative advances in the recognition of women's autonomy but also highlight the persistence of bureaucratic barriers and gender inequalities in registration practices. As technical products, two scientific articles and a proposal for resolution and recommendation to the National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP) were developed, providing guidelines to support the institutional role of the Public Prosecutor in promoting the name change of women and the corresponding amendments in their children's records. The conclusion emphasizes that the alteration of a woman's name is a process deeply connected to identity, gender equality, and family protection, requiring not only legal frameworks but also coordinated and sensitive action by legal professionals. The study reaffirms the importance of applied research in developing concrete and feasible solutions that reconcile constitutional principles with social reality, ensuring effectiveness and equality in the provision of extrajudicial services.

**Keywords:** Right to a name. Civil registry. Family identity. Gender Equality. Notarial standardization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 OBJETIVO.....</b>	<b>14</b>
2.1 OBJETIVO GERAL .....	15
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	15
<b>3 METODOLOGIA.....</b>	<b>16</b>
<b>4 ASPECTOS TEÓRICOS FUNDANTES DOS ESTUDOS RELACIONADOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE IDENTIDADE PESSOAL E FAMILIAR DA MULHER .....</b>	<b>18</b>
4.1 O NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM A IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR .....	18
4.2 MARCOS DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS ENTRE OS CÔNJUGES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NA IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR DA MULHER .....	22
4.3 ALTERAÇÕES DO NOME DA MULHER COMO REFLEXO DA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE FAMILIAR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	27
4.4 A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/1973) E SUA REGULAMENTAÇÃO SOBRE ALTERAÇÕES DE SOBRENOME MATERNO NOS REGISTROS FILIAIS.....	30
4.5 A EFETIVAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO SOBRENOME MATERNO NOS REGISTROS FILIAIS .....	31
4.6 DIRETRIZES NORMATIVAS E OPERACIONAIS PARA UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.....	35
<b>5 RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO .....</b>	<b>37</b>
5.1 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM REVISTA CIENTÍFICA .....	38
5.2 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM REVISTA CIENTÍFICA .....	40

5.3 PRODUTO TÉCNICO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO CNMP .....	42
5.3.1 Descrição da norma e de sua finalidade .....	42
5.3.2 Avanços tecnológicos/grau de novidade .....	42
5.3.3 Projeto de Pesquisa vinculado à produção .....	43
5.3.4 Linha de Pesquisa vinculada à produção .....	43
5.3.5 Conexão com a Produção Científica .....	43
5.3.6 Recursos e vínculos da Produção Técnica .....	44
5.3.7 Aplicabilidade da Produção Técnica .....	44
5.3.8 Descrição da abrangência realizada .....	45
5.3.9 Descrição da abrangência potencial .....	45
5.3.10 Descrição da Replicabilidade .....	45
5.4 CONEXÃO COM A PESQUISA .....	45
<b>6 RESULTADOS OBTIDOS .....</b>	<b>47</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>
<b>APÊNDICE 1 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM PERIÓDICO - QUALIS A2 .....</b>	<b>55</b>
<b>APÊNDICE 2 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM PERIÓDICO - QUALIS A2 .....</b>	<b>74</b>
<b>APENDICE 3 - PRODUTOS TÉCNICOS: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO CNMP.....</b>	<b>93</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O nome civil é um direito da personalidade e representa um elemento essencial da identidade individual, funcionando como o principal meio de identificação de uma pessoa tanto no meio social quanto no âmbito jurídico. Além de ser um símbolo distintivo, reflete a ancestralidade do indivíduo e integra sua construção identitária. Trata-se de um direito fundamental, inerente a todas as pessoas desde o nascimento, assegurando-lhes o reconhecimento social e jurídico. Sua existência é indispensável para que o indivíduo seja plenamente identificado, registrado e protegido pelo Estado, garantindo o exercício de seus direitos e deveres na sociedade.

A atribuição do nome a uma pessoa é um fenômeno familiar repleto de significados e que se relaciona com a identidade pessoal, tanto no plano individual quanto no social. No contexto social, o nome representa um símbolo que identifica o indivíduo como pertencente a uma família, produzindo efeitos pessoais, sociais e jurídicos. O nome, portanto, possui uma função identitária e social, sendo elemento essencial para o reconhecimento da individualidade e para a proteção da dignidade humana.

Historicamente, na família patriarcal romana, a mulher, ao se casar, passava a integrar a família do marido, recebendo o nome familiar dele (agnação) como meio de representar a comunhão de vida entre os cônjuges. Essa tradição foi reproduzida ao longo do tempo, refletindo-se até na concepção mais recente de família, como evidenciado no Código Civil de 1916.

Até a promulgação da Lei do Divórcio (1977), era imposto à mulher o dever de assumir a identidade familiar do marido, devendo retirar o sobrenome de sua família e substituí-lo pelo do cônjuge (Dias, 2013). Como consequência dessa prática, ainda é possível encontrar mulheres que suprimiram o sobrenome familiar e, por consequência, seus filhos não possuem o sobrenome materno em seus registros civis.

O Código Civil anterior autorizava exclusivamente a mulher a acrescentar ao seu o sobrenome do marido. Com a promulgação do Código Civil de 2002, esse direito passou a ser estendido a qualquer dos nubentes, em respeito ao princípio da igualdade entre os cônjuges na sociedade. No entanto, a adesão dos homens a essa possibilidade ainda é incipiente, sobretudo em razão da tradição patriarcal que, historicamente, atribuiu à mulher a prática de adotar o

sobrenome do esposo. Dessa forma, mesmo diante dos avanços legislativos, a mudança do nome continua sendo um fenômeno que afeta majoritariamente as mulheres.

No contexto do divórcio, o cônjuge declarado culpado perde o direito de manter o sobrenome do outro, desde que haja requerimento expresso do cônjuge considerado inocente e desde que a alteração não acarrete evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida, ou dano grave reconhecido em decisão judicial. Tal disposição representa a manutenção da norma prevista na Lei nº 6.515/77 – Lei do Divórcio, que, em seu artigo 17, dispõe que a mulher poderá optar pela manutenção do nome de casada apenas nos casos em que obtiver decisão favorável na ação de separação.

Assim, com a dissolução do vínculo conjugal (Peluso, 2010), a mulher poderá solicitar a alteração do registro civil, retomando o nome de solteira, o que implica a necessidade de atualização de todos os documentos pessoais. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente uma norma que determine a averbação automática do novo nome da mãe nos registros de nascimento dos filhos em virtude do divórcio, separação ou casamento, gerando diversas implicações práticas e jurídicas.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atento a essa necessidade, editou o Provimento nº 82, de 03 de julho de 2019, agora incorporado ao Provimento nº 149 do CNJ, que padronizou nacionalmente alguns procedimentos relativos ao nome. Dessa forma, não é mais necessário solicitar autorização judicial para averbar a alteração do nome do genitor no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, em decorrência de casamento, separação e divórcio, bastando o requerimento junto ao Oficial de Registro Civil.

O nome da mãe no registro dos filhos é utilizado por diversos órgãos públicos como parâmetro para diferenciação de homônimos. A ausência da atualização do nome materno gera impactos significativos, sobretudo para as mulheres, que enfrentam dificuldades práticas e constrangimentos em diversas situações.

A falta de correspondência do nome da mãe em seu assento e no assento de nascimento dos filhos implica obstaculizar o pronto reconhecimento da filiação e o exercício dos direitos dela decorrentes, inclusive o exercício do poder familiar. Pode-se mencionar como exemplo as dificuldades para realizar viagens internacionais, quando a mãe, acompanhada do filho menor, precisa apresentar outros documentos além da certidão do filho para comprovar a parentalidade. Além disso, a inconsistência nos registros pode gerar entraves em processos sucessórios, na

concessão de benefícios sociais perante o INSS, em perícias forenses e até mesmo em situações de falecimento, quando há necessidade de comprovação da identidade para liberação do corpo para sepultamento.

Essas situações revelam-se incompatíveis com a proteção do direito fundamental à identidade e ao nome, pois exigem que a mulher apresente documento distinto da certidão de nascimento do filho para comprovar o vínculo parental. A função do patronímico é identificar o núcleo familiar e deve retratar a verdade real, objetivo essencial do registro público, que busca refletir com exatidão a linhagem individual.

Diante dessa problemática, que afeta predominantemente mulheres, é fundamental a implementação de políticas voltadas à proteção da dignidade humana e ao exercício da cidadania, com abordagem jurídica que considere a perspectiva de gênero. O direito ao nome deve ser protegido, garantindo igualdade de acesso à jurisdição e a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: quais mecanismos e estratégias interinstitucionais podem ser desenvolvidos e implementados para garantir a aplicação uniforme e efetiva da legislação sobre a alteração extrajudicial do nome de genitora no assento de nascimentos dos filhos no Estado do Tocantins, promovendo a cooperação entre cartórios, Poder Judiciário e demais órgãos envolvidos, a fim de reduzir a judicialização e assegurar o pleno exercício desse direito fundamental?

Assim, o tema da pesquisa foi delimitado como: “Direito ao Nome e Tutela da Identidade Familiar Feminina: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins”.

A experiência profissional da pesquisadora, tanto na fiscalização dos registros públicos quanto na condição de fiscal da ordem jurídica nas ações de divórcio e retificação de registros civis, revela que as mulheres frequentemente enfrentam ônus adicionais para corrigir discrepâncias registrais relacionadas ao seu nome. Muitas vezes, essa situação demanda gastos excessivos com pedidos extrajudiciais de retificação dos assentos de nascimento dos filhos, impactando diretamente o orçamento familiar.

O interesse temático desta pesquisa surgiu da necessidade de encontrar soluções práticas decorrentes das experiências profissionais vivenciadas pela pesquisadora no exercício de suas funções como Promotora de Justiça nas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas de Família e Sucessões e na 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos, todas situadas na capital. Nessas funções, foi constatada

a dificuldade enfrentada por diversas mulheres para retificar os registros de nascimento de seus filhos em decorrência da alteração do seu próprio nome após a dissolução da união conjugal. Tais dificuldades decorrem principalmente da falta de informação adequada e do alto custo envolvido nas averbações. Em muitos casos, essa situação leva à persistência de registros de nascimento que não refletem a identidade atual da mãe, gerando um descompasso com o princípio da verdade real, que deve orientar os registros públicos.

Além disso, atualmente não há previsão de gratuidade para a retificação dos registros dos filhos quando esta decorre da vontade dos genitores e não de erro dos oficiais de registro. Diante disso, esta pesquisa propõe uma solução prática que consiste na determinação, pela sentença de divórcio, da alteração automática do nome materno nos registros civis dos filhos ou na concessão de gratuidade para essas averbações nas situações em que houver hipossuficiência econômica.

Uma consulta ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins revelou situações em que foi necessária a judicialização para efetivar a alteração do nome dos filhos em decorrência de divórcio posterior ao nascimento. Em alguns casos, inclusive, a sentença inicial foi desfavorável, sendo necessária a interposição de recurso perante órgão colegiado para que fosse assegurado o direito à retificação dos registros, conforme exemplificado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA EM SEUS ASSENTOS DE NASCIMENTOS E INCLUSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO. DIVERGÊNCIA DA REALIDADE FÁTICA NOS DOCUMENTOS DA GENITORA COM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS SEUS FILHOS/AUTORES. POSSIBILIDADE. RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR. VERDADE REAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares. 2. Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. 3. No presente caso, os registros de nascimentos dos autores revelam que o nome da genitora de ambos foi grafado erroneamente como Rosa Maria Braz da Silva, quando o correto seria Rosa dos Santos Braz. 4. Extrai-se do acervo probatório, que atualmente, os registros de nascimento dos apelantes não retratam com fidelidade a sua filiação, pois, na época da confecção dos assentos a genitora deles ainda era casada, porém veio a se divorciar, alterando após esse fato o seu nome de "Rosa dos Santos Braz" para "Rosa Fideles dos Santos". 5. Os autores/apelantes foram registrados somente com o patronímico paterno, que não mais se encontra presente nos documentos da sua mãe, de modo que se mostra plausível buscarem agora a referência materna nos seus assentamentos, face à divergência da realidade fática nos documentos da genitora com as suas certidões de nascimento. 6. É admissível a inclusão do sobrenome materno omitido no registro de nascimento, ainda, que lhes sejam suprimido um sobrenome paterno, para inserção de um sobrenome materno, pois foram registrados somente com ambos os sobrenomes paternos, mormente quando inexiste impedimento legal à alteração do Registro Civil, neste caso. 7. Restou comprovado que a alteração dos seus sobrenomes não está sendo pretendida para facilitar artifícios que visam driblar limitações cadastrais, conforme evidenciado

através das certidões pessoais expedidas pelos distribuidores cíveis, criminais e eleitoral, (evento 1: autos originários). 8. Recurso provido para reformar a sentença objurgada para determinar a retificação do assento de nascimento dos apelantes, para que nele passe a constar o nome da genitora como "Rosa Fideles dos Santos", em vez de "Rosa dos Santos Braz, e, consequentemente, seus nomes sejam alterados para "Marcus Vinicius Fideles de Oliveira" e "Mariane Fideles de Oliveira, tal como requerido na inicial. (TJTO , Apelação Cível, 0002693-61.2023.8.27.2737, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 27/05/2024, juntado aos autos em 07/06/2024 09:53:10)

A questão da retificação do nome materno e a inclusão do sobrenome familiar materno no assento dos filhos é predominantemente feminina, considerando que tradicionalmente são as mulheres que alteram seus sobrenomes ao contraírem matrimônio. Dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), referentes a 2023, indicam que, entre 2022 e 2023, houve redução de 15% no número de mulheres que adotaram o sobrenome do marido, passando de 60% para 45% das nubentes (Arpen, 2022), mesmo com essa redução existe um contingente muito significativo de mulheres que alteraram seu nome de família por ocasião da união conjugal e depois modificaram na dissolução dessa união.

Conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), os tribunais brasileiros devem considerar, em seus julgamentos, as especificidades das partes envolvidas, com o intuito de prevenir preconceitos e discriminações de gênero, entre outras características. Essa orientação culminou na Resolução nº 492 do CNJ, que instituiu diretrizes para a perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário, incluindo a capacitação obrigatória de magistrados em direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Nesse contexto, é fundamental que as sentenças de divórcio estabeleçam expressamente a averbação do novo nome materno no registro de nascimento dos filhos, evitando que a mulher, já impactada pelo desgaste emocional do divórcio, tenha de arcar com custos e burocracias adicionais para retificação registral dos filhos.

A análise no campo teórico evidencia que há pouca literatura acadêmica dedicada especificamente à temática da retificação do registro civil em razão da alteração do nome materno, o que reforça sua relevância científica e social. A escassez de estudos nessa área aponta para a necessidade de ampliar o debate acadêmico e interdisciplinar sobre o tema, especialmente considerando as transformações nas estruturas familiares e nas relações de gênero contemporâneas.

Essa ausência é corroborada por uma pesquisa realizada na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, na qual uma busca pelos termos "alteração de sobrenome" resultou em apenas cinco trabalhos, nenhum deles abordando diretamente o tema tratado na presente pesquisa<sup>1</sup>.

gov.br

gov.br

BDTD

COMUNICA BR | ACESSO À INFORMAÇÃO | PARTICIPE | LEGISLAÇÃO | ÓRGÃOS DO GOVERNO

Institucional | Rede | Dúvidas frequentes | Contato

alteração de sobrenome

Todos os campos

Buscar

Busca avançada

Resultados da busca: alteração de sobrenome

Mostrando 1 - 5 resultados de 5 para a busca 'alteração de sobrenome', tempo de busca: 0,09s

Ordenar: Relevância

Exportar

Diante dessa constatação e da relevância científica e social evidenciada, o presente trabalho busca preencher essa lacuna, oferecendo contribuições tanto no âmbito jurídico quanto social, particularmente sobre o direito ao nome e à proteção da identidade familiar feminina.

A partir dessas considerações iniciais e demonstrada a importância científica e social da temática abordada, os capítulos seguintes apresentarão os objetivos geral e específicos, bem como a metodologia adotada para alcançar os resultados propostos nesta pesquisa.

## 2 OBJETIVO

Como já mencionado, a titulação temática traz os limites da pesquisa nos seguintes termos: “Direito ao Nome e Tutela da Identidade Familiar Feminina: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins”.

Diante do problema de pesquisa, a hipótese primária desta pesquisa é que a implementação de mecanismos e estratégias interinstitucionais de cooperação entre cartórios, Poder Judiciário e demais órgãos envolvidos no Estado do Tocantins promoverá a aplicação

<sup>1</sup> Foram encontrados os seguintes trabalhos: Retificação de nome: possibilidade de acréscimo de sobrenome avoengo (2015); O nome do homem casado: a cultura masculina e a função social do sobrenome (2019); Da possibilidade de alteração jurídica do nome ao nome como marca: uma interlocução da psicanálise com o direito (2019); Educomunicação, inovação e práticas de difusão do conhecimento: saberes, fazeres e interfaces na Academia Baiana de Educação (2023); e Mercado Rio Vermelho (Ceasinha): um processo de perda de identidade e gourmetização de um mercado público na Bahia, Brasil (2022).

uniforme e efetiva da legislação sobre a alteração extrajudicial do sobrenome materno nos registros dos filhos após alteração do estado civil da genitora. Essa uniformidade contribuirá para a efetividade da proteção ao direito fundamental ao nome, reduzindo a necessidade de judicialização.

Com o intuído de testar a hipótese primária, responder ao problema e apresentar os produtos produzidos no desenvolvimento da pesquisa, através do produto final que é o presente Relatório Técnico Conclusivo, a pesquisa procurou cumprir os objetivos – geral e específicos.

## 2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral foi fixado no intuito de propor mecanismos e estratégias interinstitucionais voltados à aplicação uniforme da legislação para alteração extrajudicial do sobrenome da genitora nos assentos dos filhos após alteração de estado civil, visando garantir a efetividade da proteção ao direito fundamental ao nome no Estado do Tocantins e reduzindo a necessidade de judicialização.

## 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para o cumprimento do objetivo geral foram estabelecidos três objetivos específicos:

- a) Examinar o direito ao nome e a proteção da identidade pessoal e familiar da genitora como direito fundamental da personalidade, bem como o quadro normativo vigente sobre a alteração do nome com a perspectiva de gênero.
- b) Identificar e apresentar os principais obstáculos práticos enfrentados pelos jurisdicionados no Tocantins para realizar a alteração extrajudicial do nome de genitora através de decisões e jurisprudência consultada no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e outros tribunais.
- c) Propor diretrizes normativas e operacionais com um conjunto de recomendações voltado à uniformização da atuação de agentes do sistema de justiça e especialmente o Ministério Público, para a uniformização dos procedimentos relativos à alteração extrajudicial do nome da genitora e a respectiva averbação dos registros civis dos filhos menores.

### 3 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui caráter profissional e interdisciplinar, além de ser descritiva e propositiva. Desse modo, para responder ao problema levantado e alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada combina abordagens qualitativas e exploratórias, utilizando-se de pesquisa documental e análise legislativa.

A abordagem qualitativa é justificada pela necessidade de compreender os desafios normativos e operacionais que dificultam a efetividade da alteração extrajudicial do nome do genitor. A investigação foi exploratória e descritiva, com a finalidade de identificar lacunas na aplicação da legislação e propor soluções concretas que aprimorem a cooperação interinstitucional e reduzam a judicialização indevida.

Foi realizada uma análise da legislação vigente sobre a alteração extrajudicial do nome de genitor, incluindo a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as normativas estaduais aplicáveis.

Como estratégia para fundamentação teórica, foi efetuada uma revisão bibliográfica sobre o direito ao nome e a proteção da identidade pessoal e familiar da genitora enquanto direito fundamental da personalidade, além de temas relacionados ao acesso à justiça e à desburocratização dos procedimentos extrajudiciais. Paralelamente, foram examinadas decisões judiciais e jurisprudências que envolvem a recusa da alteração extrajudicial do nome materno nos registros dos filhos após a alteração do estado civil da genitora, buscando identificar padrões interpretativos que levam à judicialização indevida.

Os processos das Varas de Família relacionados a dissolução conjugal tramitam sob **segredo de justiça**, de forma que o acesso integral aos autos pode ser impossível ou extremamente restrito, limitando o exame de petições iniciais, manifestações intermediárias ou provas, o que prejudica a análise aprofundada dos casos. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais resguarda os dados pessoais e sensíveis, exigindo que as partes do conteúdo processual sejam omitidas, anonimizadas ou desidentificadas, de modo a preservar a intimidade. A junção desses dois fatores impossibilitou que os dados acessados pela pesquisadora, em virtude de sua atuação profissional, fossem apresentados e analisados na pesquisa, pois somente processos não sigilosos ou com acesso parcial estão disponíveis para análise, reduzindo a representatividade dos casos estudados. Para mitigar essas limitações,

foram incluídos na amostra decisões disponíveis publicamente, acórdãos e sumários judiciais acessíveis em bases oficiais.

A pesquisa documental foi abordada sob uma perspectiva jurídica e hermenêutica, permitindo a interpretação das normas vigentes e a compreensão das suas implicações práticas. A partir da convergência entre os resultados empíricos e normativos, foram propostas diretrizes para subsidiar estratégias interinstitucionais eficazes e adaptadas à realidade do Tocantins e nacional, visando assegurar a uniformização e a efetividade do procedimento extrajudicial.

Com base nos dados coletados, foram propostas diretrizes normativas e operacionais com recomendações destinadas a estabelecer parâmetros claros de atuação ministerial quanto à alteração do nome da mulher em decorrência do divórcio e à averbação dessa alteração nos registros civis dos filhos menores. Busca-se enfrentar entraves burocráticos e financeiros que recaem de forma desproporcional sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo segurança jurídica, padronização da atuação ministerial e efetividade no tratamento das demandas. Essas recomendações terão como finalidade minimizar exigências indevidas e reduzir a judicialização desnecessária.

A combinação da análise documental e da formulação de propostas viabiliza uma abordagem interdisciplinar e aplicada, característica essencial do mestrado profissional. Além disso, a metodologia qualitativa adotada favorece uma compreensão aprofundada dos obstáculos enfrentados pelos jurisdicionados e agentes institucionais, permitindo o desenvolvimento de soluções práticas e efetivas, em consonância com os princípios do acesso à justiça e da desburocratização dos serviços extrajudiciais.

Apresentada a estrutura da pesquisa desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk, no âmbito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, na Linha de Pesquisa “Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos”, subárea “Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça”, da Universidade Federal do Tocantins – UFT, em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, os resultados e produtos obtidos serão apresentados nos capítulos seguintes, sendo consolidados nas considerações finais.

No próximo capítulo, será apresentado o texto decorrente dos estudos teóricos realizados, em cumprimento ao primeiro objetivo específico, contendo reflexões acerca da efetivação do direito ao nome por meio da alteração do registro de nascimento.

## 4 ASPECTOS TEÓRICOS FUNDANTES DOS ESTUDOS RELACIONADOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE IDENTIDADE PESSOAL E FAMILIAR DA MULHER

### 4.1 O NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM A IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR

A compreensão do direito ao nome como um direito fundamental pressupõe uma breve análise de sua natureza como um direito da personalidade. Os direitos da personalidade podem ser concebidos como um conjunto de direitos intrínsecos ao indivíduo, focados nos atributos essenciais e nas demandas existenciais vinculadas à existência humana.

Historicamente, no final do século XIX, o desenvolvimento de doutrinas jurídicas na França e na Alemanha, com foco na proteção da dignidade e integridade humanas, estabeleceu as bases para o reconhecimento dos direitos da personalidade. O primeiro reconhecimento legal dos direitos da personalidade remonta ao Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*) de 1900, que articulou direitos relacionados à vida, corpo, saúde e liberdade (Tepedino, 2004, p. 48).

No Brasil, o Código Civil de 1916 não reconhecia explicitamente os direitos da personalidade, nem elementos que os integrassem, como o nome civil, que não era considerado por aquela lei como um direito pessoal, por não ser exclusivo da pessoa e pelo fato de os apelidos de família serem suficientes para a individualização do sujeito (Moraes, 2000, p. 50-51).

O fenômeno da constitucionalização do direito civil possibilitou que institutos do direito privado migrassem para o âmbito constitucional, elevando a pessoa ao valor máximo do ordenamento. Dessa forma, a Constituição Brasileira de 1988, ao enfatizar a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental em seu art. 1º, III, estabelece que ela representa a pedra angular da República, servindo como base para a proteção dos direitos da personalidade (Tepedino, 2004, p. 50).

Sob a influência da tutela integral da pessoa humana prevista na Constituição de 1988, a proteção da personalidade deve ser considerada de forma global, como um valor unitário. Assim, a opção por regular e proteger espécies determinadas, autônomas e fechadas de direitos

da personalidade não se alinha à proteção da pessoa em sua integralidade, sendo necessário que as diversas manifestações da personalidade, reguladas de forma não exaustiva no ordenamento brasileiro, sejam expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana (Moraes, 2017, p. 127-128).

O nome, como um dos atributos da personalidade, é definido como um sinal designativo que possibilita a individualização da pessoa humana. O direito ao nome representa um dos atributos do direito geral da personalidade, a manifestação do direito à identidade pessoal e, como tal, uma das formas de tutela da pessoa humana, revestindo-se como direito fundamental. Constitui o direito que cada pessoa tem de ser identificada, individualizada e distinguida no meio em que vive de forma única e inconfundível. No plano jurídico, é relevante por permitir, ou facilitar, o respeito aos demais direitos da pessoa, bem como a atribuição de deveres (Brandelli, 2012, p. 34).

Portanto, o nome tem um duplo propósito: ele não apenas personaliza e reconhece um indivíduo dentro do contexto social, graças à sua característica vocativa, mas também cumpre um papel distintivo ao diferenciá-lo dos outros. Embora possa haver nomes idênticos, seus papéis na identificação e diferenciação em um ambiente social são inegavelmente significativos (Marx Neto, 2013, p.28).

O direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e estritamente inerente à pessoa que representa, que a individualiza em si mesma nas suas ações (o que faz que a cada um sejam atribuídas as suas próprias ações). O próprio sobrenome, na medida em que contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa. Por meio do sinal verbal em que consiste o nome, realiza-se, como já revelamos, o bem da identidade. Através dele, o ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal, e esta é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica - o que chega para demonstrar que o direito ao nome é um direito da personalidade (Cupis, 2004, p. 184).

No Código Civil atual, no capítulo destinado a regular os direitos da personalidade, foram dedicados quatro artigos para tratar do nome, sendo o art. 16 o mais específico ao prever que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (Moraes, 2000, p. 51).

O prenome refere-se ao nome único ou pessoal de um indivíduo, mencionado primeiramente na indicação do nome completo. Serve para identificar a pessoa antes de revelar seu histórico familiar e pode ser simples, consistindo em uma única palavra, ou composto, formado por duas ou mais palavras.

O sobrenome, patronímico ou nome de família, tem o papel de designar a família à qual o indivíduo pertence. Em razão de sua função indicativa da origem familiar, o sobrenome não é escolhido livremente, existindo regras específicas que regem sua formação.

Por ocasião do nascimento ocorre a primeira forma de aquisição do patronímico, denominada aquisição de pleno direito, que decorre da filiação e reflete o caráter hereditário do nome de família. Assim, os sobrenomes dos pais ou ascendentes podem ser anexados ao prenome em qualquer sequência, bastando a apresentação da documentação para validar os nomes de família em ordem crescente (Brandelli, 2012, p.88).

Também é possível que o pertencimento a determinada família não decorra de vínculo consanguíneo, mas sim de vínculo socioafetivo. Isso ocorre quando o menor tem acrescido ao seu nome o sobrenome de padrasto ou madrasta, sem que ocorra o reconhecimento formal de filiação socioafetiva<sup>2</sup>.

A adoção também é forma de aquisição do patronímico, visto que ocasiona o rompimento do vínculo com a família biológica e a inserção na família socioafetiva, ocorrendo assim a aquisição do patronímico dos adotantes<sup>3</sup>.

Outra forma comum de aquisição do nome de família é pelo casamento. Com a Constituição Federal, que estabeleceu igualdade entre homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal, e com o advento do Código Civil, qualquer dos cônjuges pode acrescer ao seu nome o patronímico do outro<sup>4</sup>.

A partir desses elementos constitutivos e formadores do nome, enquanto elemento representativo da identidade pessoal, é possível perceber duas dimensões fundamentais. A primeira é a dimensão individual, que confere a cada pessoa sua singularidade e originalidade, tornando-a um ser único e indivisível, dotado de irrepetibilidade natural. Essa dimensão reflete

---

<sup>2</sup> Provimento CNJ nº 149/2023, Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do § 8º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, depende de:

I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;

II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e

III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.

<sup>3</sup> ECA, Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

<sup>4</sup> CC/02, Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

a individualidade da personalidade física e psíquica de cada indivíduo. A segunda é a dimensão relacional, que diz respeito à inserção do sujeito no meio social e ambiental, abrangendo sua trajetória pessoal, memória, imagem e decoro, além de outros aspectos que vinculam sua existência à convivência e interação com outras pessoas (Otero, 1999, p.64).

No plano relacional, o nome expressa a integração de uma pessoa em sua família ou em um grupo social específico, contribuindo para a formação de sua história pessoal e, consequentemente, de sua identidade. Nesse contexto, emerge a noção de identidade familiar e a compreensão de unidade familiar, decorrentes da percepção de sua origem, permitindo a produção de efeitos pessoais, sociais e jurídicos (Otero, 1999, p.71). Ao se constituir como reflexo da identidade familiar, a conformação do nome sofre impactos não somente dos diversos modelos de família, mas também das mutações que atingem a composição da entidade familiar. Essas mutações, ao conformarem uma nova identidade no âmbito relacional, demandam ajustes no âmbito registral.

Tradicionalmente, o nome segue o paradigma da imutabilidade, sobretudo em virtude de seu caráter público e do interesse social em evitar identificações incorretas e consequências negativas na vida social e jurídica, garantindo segurança jurídica nas relações estabelecidas entre indivíduos e nas interações destes com o Estado (Brandelli, 2012, p.74).

Contudo, a imutabilidade tem sido progressivamente relativizada nos últimos anos, possibilitando a adequação do nome à real identidade do sujeito. Também é possível destacar que o nome não é a única forma de identificação pessoal, visto que atualmente estão disponíveis outros meios, tais como o Cadastro de Pessoas Físicas, o reconhecimento biométrico e o próprio código genético (Agra, 2024, p.2-3).

Nesse contexto, a legislação brasileira de Registros Públicos, especialmente após a alteração realizada pela Lei nº 14.382/2022, vem permitindo, de forma controlada e em casos justificados, hipóteses de alteração do nome. Tais possibilidades vêm gerando ruptura com o paradigma tradicional da imutabilidade e instaurando uma nova fase de proteção desse direito fundamental, fundamentada nas possibilidades de construção e mutação da própria identidade.

Com a alteração da redação do art. 56, caput, a pessoa registrada poderá, após atingir a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Em relação ao sobrenome, a nova redação do art. 57 da Lei de Registros passou a permitir alterações nas seguintes situações: inclusão de sobrenomes familiares; inclusão e exclusão do sobrenome do cônjuge ou companheiro durante o casamento;

exclusão do sobrenome do ex-cônjuge ou ex-companheiro após a dissolução da relação; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Dentre essas possibilidades de alteração do sobrenome, o presente artigo irá analisar as questões que envolvem a alteração do nome da mulher, após o fim de um relacionamento conjugal ou união estável, em virtude de profundas implicações que se refletem na identidade familiar.

#### 4.2 MARCOS DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS ENTRE OS CÔNJUGES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NA IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR DA MULHER

O direito ao nome é um dos pilares fundamentais da personalidade jurídica, sendo essencial para a identidade individual e social do ser humano. No ordenamento jurídico brasileiro, o nome não é apenas um identificador, mas um atributo da dignidade da pessoa humana, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. A possibilidade de alteração do nome, especialmente no caso das mulheres, reflete aspectos mais amplos da construção da identidade e das desigualdades estruturais na sociedade.

A escolha de adotar um novo nome pode simbolizar uma mudança na identidade pessoal, muitas vezes refletindo as expectativas da sociedade e/ou os desejos individuais que moldam a dinâmica e os relacionamentos familiares. Essa transformação pode influenciar não apenas a autopercepção da mulher, mas também a forma como ela é vista por sua família e comunidade, potencialmente remodelando os papéis e expectativas familiares em contextos tradicionais e modernos.

A decisão de manter ou mudar o nome pode ser um ato de empoderamento, permitindo que a mulher afirme sua identidade em meio às pressões sociais, ao mesmo tempo em que desafia normas estabelecidas e promove diálogos sobre igualdade de gênero e autoafirmação. Essa busca por autodescoberta e afirmação pode levar a um processo de reavaliação das tradições familiares, incentivando uma reflexão mais profunda sobre o que significa ser mulher e o reflexo de sua identidade individual e familiar em diferentes contextos culturais.

O nome, como um dos atributos da personalidade, é um sinal que possibilita a individualização e distinção da pessoa humana, sendo uma manifestação do direito à identidade

pessoal. No plano relacional, o nome expressa a integração de uma pessoa em sua família ou grupo social. A pesquisa "A identidade, o costume e o direito da decisão" (Giacometti, 2015) revelou que, para a maioria das participantes, o uso do sobrenome do marido ocorreu de modo "Automático", demonstrando a força do costume e a exclusão perante o sexo masculino, confirmada através da submissão que, sem que percebam, as mulheres praticam. Essa submissão "encantada" é um efeito da dominação simbólica, onde esquemas de percepção e avaliação (como masculino/feminino) são constitutivos do habitus e fundamentam uma relação de conhecimento obscura, aceitando o mundo como natural. Nesse sentido:

A sujeição dos elementos femininos ao domínio do pai iniciava-se com a mais tenra idade: quando menores, portanto, incapazes, deveriam obedecer às imposições daquele, ou ainda quando aquelas atingissem a maioridade, porém se, eventualmente, vivessem juntamente ao genitor, conquanto não fosse previsto expressamente pela letra da lei, de maneira idêntica eram menosprezadas à categoria de indivíduos de segunda classe e, porquanto, deveriam sujeitarem-se à palavra do ascendente masculino. Destarte, essa autoridade incapacitante, vez que desmantelava as perspectivas femininas, era transferida ao marido quando contraíssem o matrimônio, perpetuando a sistemática de dominação masculina. Enfim, o sexo definia prioridades e privilégios sociais os quais se estendiam ao relacionamento conjugal (Crocetti, 2020, p.413).

Compreender um pouco sobre a construção da identidade da mulher por meio de seu nome tem uma relação direta sobre a evolução dos direitos entre os cônjuges na legislação brasileira e é essencial para reconhecer o progresso alcançado e os desafios que ainda estão por vir na busca da verdadeira igualdade de gênero.

A legislação brasileira, que remonta à era colonial, reflete historicamente a profunda disparidade de direitos entre os cônjuges, que perdurou até a Constituição de 1988. A jornada gradual rumo à emancipação feminina, associada ao declínio das estruturas familiares patriarcais, pode ser delineada através da evolução legislativa apresentada a seguir.

Nas Ordenações Filipinas, em vigor até 1916, as mulheres eram permanentemente tuteladas, fundiam-se na pessoa do marido, sofrendo um processo de despersonalização<sup>5</sup>. Não apenas as mulheres casadas, mas todas as mulheres eram consideradas absolutamente incapazes, submetidas à condição permanente de inferioridade. A mulher que praticasse adultério estava sujeita a castigos severos, perda dos bens para o marido e até mesmo à morte

---

<sup>5</sup> Nas ordenações Filipinas, em diversas passagens que se referiam às mulheres declarava que elas tinham "fraqueza de entendimento", motivo pelo qual não poderiam praticar os atos da vida civil de forma autônoma.

(Chinelato, 2001, p.25). Além disso, seus descendentes sofriam as consequências desses atos, incluindo a perda dos direitos sucessórios (Monteiro, 2002, p.111).

A desigualdade de gênero era justificada pelos doutrinadores da época com base nas origens patriarcais da família, que associavam a figura familiar a um grupo social que necessitava de um comando, cabendo ao homem esse papel. A exclusão da mulher da representação familiar evidenciava sua invisibilidade jurídica e social, impedindo sua livre expressão, decisão e constituição de identidade no plano individual e sociofamiliar. A obrigação de adotar o sobrenome do marido, a impossibilidade de gerir seus próprios bens e a necessidade de autorização marital para atividades profissionais afastavam-na do espaço público e das relações econômicas e sociais, limitando-a ao ambiente doméstico e afetando diretamente a construção de sua identidade social (Prenhaca Giacometti, 2015, p.126).

O Código Civil de 1916 manteve essa estrutura patriarcal<sup>6</sup> , caracterizada pela desigualdade de responsabilidades e pela constante subordinação feminina ao pátrio poder e posteriormente ao poder marital. Mulheres eram consideradas relativamente incapazes, ao lado dos filhos, pródigos e silvícolas, permanecendo subordinadas ao poder do marido. Este era reconhecido como chefe da sociedade conjugal, responsável pela representação legal da família, administração dos bens comuns e particulares da mulher, fixação e mudança de domicílio, autorização profissional da esposa e manutenção familiar<sup>7</sup>. À mulher cabia auxiliar o marido nos encargos familiares<sup>8</sup>, necessitando autorização para alienar bens próprios, aceitar ou repudiar heranças e legados, assumir tutelas ou curatelas, realizar obrigações que afetassem o patrimônio conjugal e aceitar mandatos<sup>9</sup>.

O poder marital, compreendido como o conjunto de direitos pessoais e patrimoniais atribuídos ao marido em virtude de sua condição de chefe de família, refletia uma profunda desigualdade de gênero no âmbito familiar. Essa desigualdade era justificada pelos doutrinadores da época com base nas origens patriarcais da família regulada pelo Código de 1916. Clovis Beviláqua defendia o patriarcado como o modelo familiar mais consistente, sustentado pela autoridade absoluta do homem, o chefe despótico, ascendente mais velho e pontífice do grupo familiar (Bevílqua, 1976, p.19). Desse modo, a família era associada a um

---

<sup>6</sup> Gerda Lerner define patriarcado como “a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral” (LERNER, Gerda, 2019, p. 290).

<sup>7</sup> Art. 233 do Código Civil de 1916.

<sup>8</sup> Art. 240 do Código Civil de 1916.

<sup>9</sup> Art. 242 do Código Civil de 1916.

grupo social que necessitava de um comando que impusesse o sentido de ordem e autoridade, cabendo ao homem esse papel (Monteiro, 2002, p.111).

Lafayette Pereira (1869, p.69) também justificava o poder marital alegando a necessidade de concentrar em apenas um dos cônjuges a autoridade para dirigir a família e administrar os bens, evitando conflitos intermináveis. A escolha pelo marido era fundamentada na suposta maior aptidão masculina para exercer tal poder, em virtude de características atribuídas ao gênero.

A exclusão da mulher da representação familiar evidencia sua invisibilidade jurídica e social, impedindo sua livre expressão, decisão e constituição de identidade no plano individual e sociofamiliar. A identidade da mulher era diretamente afetada pela obrigação legal de adotar o sobrenome do cônjuge, sendo considerada injúria grave deixar de utilizá-lo na vida civil (Chinelato, 2001, p.45). Além disso, a impossibilidade de gerir seus próprios bens e a necessidade de autorização do marido para exercer atividades profissionais afastavam-na do espaço público e das relações econômicas e sociais, limitando-a ao ambiente doméstico. Tal restrição impactava diretamente a construção de sua identidade social, afetando tanto a forma como se percebia quanto a maneira como era percebida socialmente.

A transformação mais efetiva ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade conjugal entre homens e mulheres, impulsionando uma profunda reformulação no Direito de Família voltada à tutela da dignidade familiar. O Código Civil de 2002, alinhando-se às normas constitucionais, supriu obrigações específicas atribuídas ao marido ou à mulher, reforçando o exercício igualitário e solidário da conjugalidade. Ele inovou ao permitir que qualquer dos cônjuges pudesse acrescer ou manter o sobrenome do outro após o casamento, promovendo maior autonomia na escolha do nome. A Lei nº 14.382/2022 trouxe ainda a possibilidade de alteração extrajudicial do nome, refletindo maior flexibilização e respeito à autonomia individual.

Por outro lado, a mulher maior de idade não casada, divorciada ou viúva poderia exercer plenamente os atos da vida civil, por não possuir vínculo familiar de dependência com o pai ou marido, estabelecendo-se nesses casos uma situação de igualdade com os homens.

A Lei nº 4.121/1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, representou um avanço na diminuição da desigualdade conjugal, extinguindo a incapacidade relativa feminina e a exigência de autorização marital para atos jurídicos e exercício profissional. Contudo, muitos traços patriarcais foram mantidos, incluindo a chefia conjugal pelo marido e o exercício do pátrio poder, agora "com colaboração da mulher", além da fixação do domicílio familiar, apesar

da possibilidade de recurso judicial pela mulher. Esses ajustes não resultaram em real equilíbrio de direitos e deveres conjugais, representando apenas uma suavização simbólica das desigualdades históricas na dinâmica familiar, contrariando as exigências contemporâneas de igualdade.

Muito embora o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada tenham utilizado termos como “colaboração” e “auxílio” em substituição a “subordinação” e “obediência” para designar os deveres da mulher no âmbito familiar, tais alterações não resultaram em um real equilíbrio de direitos e deveres conjugais, representando apenas um abrandamento simbólico da linguagem que mascarava a evidente distorção de tratamento entre os cônjuges, contrariando as exigências contemporâneas por igualdade.

A Lei nº 6.515/1977, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 9/1977, introduziu o divórcio no Brasil, precedido pela separação judicial, possibilitando aos cônjuges dissolver o casamento por mútuo consentimento ou manifestação individual, nas situações previstas em lei. Apesar dessas modificações, persistiu o desequilíbrio conjugal com a manutenção da chefia familiar pelo marido. Um avanço significativo foi tornar opcional, em vez de obrigatória, a adoção pela mulher do sobrenome do marido. O acréscimo do sobrenome do marido, sempre simbolizou a transferência do pátrio poder para o poder marital, embora ainda persista esse costume sem reflexão sobre sua origem histórica.

A transformação mais efetiva ocorreu com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo a igualdade conjugal e a paridade entre filhos, impulsinando uma profunda reformulação no Direito de Família voltada à tutela da dignidade familiar (Tepedino, 2004, p.348). O Código Civil de 2002, alinhando-se às normas constitucionais, supriu obrigações específicas atribuídas ao marido ou à mulher, reforçando o exercício igualitário e solidário da conjugalidade.

A desigual divisão histórica de papéis, funções e poderes estabelecidos pelo direito estatal refletiu-se inevitavelmente na construção da identidade individual, social e familiar da mulher. A posição feminina de inferioridade frente ao homem, inicialmente justificada pela suposta capacidade reduzida de entendimento, levou à exclusão da mulher da vida social pública, limitando-a ao ambiente doméstico e à submissão aos poderes familiar e marital.

As limitações ao acesso à educação formal ou às restrições específicas destinadas ao sexo feminino foram argumentos frequentemente utilizados para reforçar a inferioridade intelectual atribuída à mulher. Como destacou Gerda Lerner:

Durante séculos, as mulheres se permitiram pensar e escrever, embora a religião, a tradição e a sabedoria convencional tenha lhes informado que essas atividades não eram adequadas a uma mulher. Elas precisavam superar seu senso de inferioridade internalizado e se fortalecer para fazer o que diziam ser impróprio, improvável, quando não impossível. [...] Ao atribuir aos homens suas tarefas especiais e talentos superiores para a liderança, coragem e autoridade, as mulheres argumentaram que, ainda assim, a capacidade de raciocínio e o potencial intelectual de homens e mulheres eram os mesmos (Lerner, 2002, p.241).

Esse quadro de subordinação gera implicações diretas sobre a conformação da identidade feminina, que somente é reconhecida social e familiarmente apenas como integrante das famílias do genitor ou do marido. Nesse contexto, somente mulheres não casadas, divorciadas ou viúvas conseguiam alcançar igualdade jurídica em relação aos homens, desfrutando de autonomia após superarem muitos obstáculos sociais, econômicos e educacionais (Monteiro, 2002, p.327-328).

A partir do momento em que ocorre o afastamento legislativo desse paradigma patriarcal e se verifica uma abertura para novas composições familiares e relações conjugais igualitárias, tornou-se possível a construção e reconstrução das identidades femininas, independentemente do estado civil ou das relações familiares e de conjugalidade estabelecidas.

#### 4.3 ALTERAÇÕES DO NOME DA MULHER COMO REFLEXO DA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE FAMILIAR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

As situações autorizadas pela legislação atual para alteração de nome aplicam-se às pessoas independentemente do gênero. Contudo, historicamente, influenciado pelo patriarcalismo, o Direito estabeleceu regras diferenciadas na formação e alteração do nome que repercutem até hoje sobre a construção e reconstrução da identidade individual e familiar da mulher.

O casamento e a união estável, além de serem causas de aquisição do patronímico, também configuram causas para sua alteração. Embora essa alteração seja facultativa, ainda hoje essa prática é mantida como se fosse uma obrigação legal. Em diversas situações, a mulher retira parcial ou totalmente o sobrenome familiar para incluir o do esposo, resultando em um nome de família totalmente diferente de antes da união. Com a alteração do sobrenome da mulher, a nova conformação passa a ser elemento de sua identificação no âmbito daquela

família, e portanto integra sua personalidade, não sendo apenas o nome do marido (Tepedino, 2004, p.381).

A persistência histórica da obrigação de a mulher adotar o nome familiar do marido, combinada à influência do modelo patriarcal, resulta em uma baixa adesão dos homens à prática inversa, mesmo diante da possibilidade legal existente. Uma pesquisa da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo revelou que em 2021, os casamentos em que houve alteração exclusivamente no nome do homem, com adoção do sobrenome da mulher, representaram apenas 0,6% dos casos, percentual que atingiu seu ponto máximo em 2005, com 4%. Já a mudança dos sobrenomes por ambos os cônjuges representou 7,1% das escolhas em 2021, tendo alcançado o pico em 2014, com 23,6% (ARPEN, 2022).

A separação, o divórcio e a anulação do casamento também motivam a alteração do patronímico, configurando situações que têm gerado diversas controvérsias na proteção do direito à identidade da mulher. A Lei do Divórcio, ao regulamentar o uso do nome na separação judicial, previu inicialmente que o sobrenome do marido poderia ser mantido, salvo se a mulher fosse considerada vencida, se atribuída a culpa a ambos os cônjuges, ou se ela tivesse promovido a ação. A Lei nº 8.408/1992 alterou essa previsão, determinando que a sentença de conversão da separação em divórcio determinasse o retorno ao nome anterior, salvo evidente prejuízo para sua identificação, distinção manifesta entre seu nome e o dos filhos ou dano grave reconhecido judicialmente.

Essa modificação legislativa representou um retrocesso à proteção da identidade pessoal feminina, sobretudo à luz da Constituição de 1988, que estabelece ampla proteção dos direitos da personalidade. A retirada desse sobrenome adquirido pelo casamento afeta diretamente sua identificação pessoal como genitora, muitas vezes consolidada por anos de união, e que já sofreu, anteriormente com o casamento, a exclusão do nome da família de origem.

O Código Civil de 2002, embora tenha ampliado as possibilidades de alteração do nome, admitindo que ambos os cônjuges adotem reciprocamente o nome um do outro, manteve uma postura conservadora em relação ao tratamento do nome dos separados e divorciados, obrigando a alteração do nome do cônjuge culpado e repetindo as mesmas exceções previstas na Lei do Divórcio. Assim, embora tenha estabelecido como regra geral a possibilidade de manutenção do sobrenome de casado, o Código Civil determinou que, se houver requerimento pelo cônjuge inocente, o outro, declarado culpado na ação de separação, perde o direito de usar o sobrenome do cônjuge, salvo se a alteração acarretar evidente prejuízo para a sua

identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida ou dano grave reconhecido em decisão judicial.

Diante de contextos reais de alteração do nome em virtude do casamento, em que a adoção do sobrenome da mulher pelos homens ainda é rara no Brasil, essa regra atinge fundamentalmente a identidade pessoal e familiar das mulheres. Nos casos em que houve supressão total dos sobrenomes familiares originais da mulher, o divórcio e o retorno ao nome anterior resultam em manifesta distinção entre seu nome e o nome dos filhos, além da necessidade de atualização de todos os documentos pessoais e averbação dessa alteração nos registros de nascimento dos filhos.

Em junho de 2022, a Lei nº 14.382/2022 alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos, facilitando a inclusão ou exclusão do sobrenome do(a) cônjuge. Essa alteração permitiu algumas possibilidades de alteração do nome de forma extrajudicial, conforme disposto:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

- I - inclusão de sobrenomes familiares;
- II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
- III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
- IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Essa norma trouxe como inovação a possibilidade de alteração extrajudicial do sobrenome durante a vigência do casamento, bem como o resgate da ancestralidade dos sobrenomes familiares, medidas que podem contribuir para a reconstituição da identidade afetada pelas modificações de nome em razão do casamento.

Considerando as diversas possibilidades legais para alteração do nome, especialmente no contexto específico do nome da mulher, é preciso reconhecer que a decisão de alterar seu nome após o casamento ou durante transições significativas na vida possui profundas implicações sobre sua identidade familiar, percepções culturais e autonomia pessoal. O nome, enquanto atributo da personalidade, deve refletir a individualidade feminina e sua identidade perante a sociedade e a família. Cabe exclusivamente à mulher, em razão da proteção integral assegurada pela Constituição Federal à pessoa e à dignidade humana, construir e reconstruir sua própria identidade.

Muitas vezes, a alteração do nome após o fim do vínculo conjugal representa um mecanismo de expressão da liberdade da mulher, sua igualdade de direitos em relação ao homem e a reconstrução de sua identidade, frequentemente ocultada e inferiorizada durante a constituição do vínculo conjugal. A análise dessas alterações sob uma perspectiva de gênero evidencia que, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem práticas e percepções patriarcais que reforçam desigualdades históricas.

#### 4.4 A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/1973) E SUA REGULAMENTAÇÃO SOBRE ALTERAÇÕES DE SOBRENOME MATERNO NOS REGISTROS FILIAIS

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, consolidou-se o direito ao nome como direito da personalidade (art. 16), compreendendo prenome e sobrenome, e reconhecendo-se a possibilidade de alteração por eventos como casamento, separação ou divórcio, com previsão nos arts. 1.565, §1º, 1.571, §2º, e 1.578 (BRASIL, 2002). Esse marco representou importante avanço em relação ao diploma de 1916, pois, embora mantivesse a possibilidade de inclusão ou exclusão de patronímico em razão do estado civil, reforçou a noção de que a identidade nominal é expressão da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, disciplina os procedimentos para averbação e retificação dos assentos civis, incluindo alterações de nome, e, em seu art. 21, parágrafo único, prevê que, havendo alteração, o novo registro deve ser emitido com o nome atualizado, sem menção expressa à modificação, apenas com anotação em campo próprio (BRASIL, 1973).

No âmbito infralegal, o Provimento nº 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a averbação, nos registros de nascimento e casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor em decorrência de casamento, separação, divórcio ou viuvez, dispensando autorização judicial e exigindo apenas a apresentação da certidão comprobatória (CNJ, 2019). O texto ainda prevê a possibilidade de acréscimo de patronímico ao nome do filho menor de idade, e se este tiver mais de 16 anos, mediante consentimento, garantindo coerência documental e preservação da identidade familiar.

Posteriormente, o Provimento nº 153/2023 incorporou ao Código Nacional de Normas capítulo específico sobre alteração extrajudicial do nome, reforçando a competência dos serviços de registro civil e a observância das regras de gratuidade e emolumentos (CNJ, 2023).

No campo legislativo, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei n. 5591/2019, que visa facilitar a atualização do nome dos pais nas certidões dos filhos, com foco na simplificação de procedimentos e na prevenção de entraves administrativos, sob a justificativa de proteger a coerência dos documentos e evitar constrangimentos (BRASIL, 2024a).

A imutabilidade do nome possui fundamentos de ordem pública, pois exige-se uma individuação certa e permanente das pessoas para evitar confusão na identificação e repercussões na vida social e jurídica, bem como insegurança jurídica nas relações estabelecidas entre particulares e nas relações entre particulares e o Estado (Brandelli, 2012).

A regra da imutabilidade do prenome prevista no art. 58 da Lei n. 6.015/73 comporta exceções previstas no próprio ordenamento e decorrente dos demais princípios que regem o direito ao nome. Assim, as alterações permitidas são precedidas de consistente razão jurídica, justificadas pelo interesse público e pela proteção da dignidade da pessoa (Brandelli, 2012).

No tocante à proteção e tutela legal e jurisprudencial do direito ao nome, verificam-se evoluções ao longo dos anos, a fim de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, percebendo-se uma maior flexibilidade aos princípios da imutabilidade e da irrenunciabilidade, talvez porque se tenha melhor compreensão do que o nome representa na esfera pessoal de cada indivíduo, tendo como principais inovações a possibilidade de registro socioafetivo, a possibilidade de mudança de nome das pessoas trans e até a recente flexibilização do nome de forma imotivada, desde que ausente fraude ou má-fé na mudança do registro.

Por fim, o princípio da segurança jurídica garante previsibilidade e estabilidade nas relações civis (Barroso, 2022). A uniformização procedural promovida por provimentos do CNJ, como o nº 82/2019 e o nº 153/2023, confere clareza aos requisitos e efeitos da alteração do nome, protegendo tanto os titulares do direito quanto terceiros que consultam os registros públicos.

#### 4.5 A EFETIVAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO SOBRENOME MATERNO NOS REGISTROS FILIAIS

Mesmo com normas nacionais importantes, como o Provimento nº 82 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, ainda existem dificuldades na prática. Muitas vezes, há interpretações diferentes e falta de padronização, o que gera insegurança e burocracia para

quem precisa fazer a mudança. Por isso, ter procedimentos mais claros e uniformes é essencial para que o direito seja garantido de forma simples e rápida.

A cooperação entre cartórios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública é um caminho importante para melhorar esse cenário. Quando essas instituições trabalham juntas, com comunicação eficiente e responsabilidades bem definidas, o processo fica mais ágil e menos sujeito a erros ou atrasos.

Na esfera prática, Defensorias Públicas estaduais, como a do Ceará, têm atuado na efetivação desses direitos por meio de serviços gratuitos, viabilizando a correção documental após alteração do nome materno ou paterno, de modo a evitar prejuízos em atos da vida civil, como matrícula escolar, emissão de passaporte e procedimentos médicos (DPE-CE, 2024).

Para além da Defensoria e do notariado, é crucial também que se viabilize uma participação mais efetiva do Ministério Público enquanto mediador e ator ativo no processo de regularização do nome dos filhos com idade inferior a 18 anos, como forma de efetivar direito dos vulneráveis além de manter a conformidade entre o assento e a realidade fática. Como forma, inclusive, de facilitação do processo, sugere-se a possibilidade de fazê-lo de maneira extrajudicial e, consequentemente, menos burocrática e mais acessível.

A alteração extrajudicial do nome da genitora nos assentos dos filhos não é um ato meramente administrativo ou burocrático, mas um procedimento jurídico cuja legitimidade se ancora em sólidos fundamentos constitucionais e civis. Trata-se de uma medida que encontra respaldo direto nos princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, servindo como expressão prática da interpretação sistemática e teleológica do direito. A previsão e aplicação desse instituto visam harmonizar a realidade registral com a verdade social e jurídica, garantindo que os dados constantes nos assentos reflitam fielmente a identidade e a história familiar das partes envolvidas. Assim, a normatização e a prática dessa alteração devem ser sempre guiadas por princípios que assegurem não apenas a legalidade do ato, mas também a sua conformidade com os valores fundamentais que regem o sistema jurídico.

Na mesma linha, Borges destaca que o ordenamento jurídico brasileiro vem incorporando mecanismos normativos que possibilitam a alteração extrajudicial de registros civis, especialmente no tocante ao nome, como forma de concretizar direitos fundamentais ligados à identidade pessoal e familiar, conferindo previsibilidade e uniformidade procedural em todo o território nacional. Para a autora, a conjugação de princípios constitucionais e normas infraconstitucionais assegura que a alteração extrajudicial do nome da

genitora seja instrumento legítimo de adequação registral, evitando constrangimentos e assegurando que os documentos públicos refletem a realidade social e familiar (Borges, 2023).

A efetividade da alteração extrajudicial do nome da genitora nos registros dos filhos requer a construção de um robusto modelo de cooperação interinstitucional que articule cartórios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública de forma integrada. Tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público têm desempenhado papéis fundamentais em assegurar o acesso ao direito de alteração de nome, especialmente em casos de vulnerabilidade ou exclusão de gênero, promovendo mutirões e orientação jurídica (Defensoria Pública de São Paulo, 2025; Defensoria Pública do Ceará, 2021).

A experiência relatada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná evidencia que a efetividade do direito à alteração extrajudicial de nome e gênero depende não apenas da previsão normativa, mas também da remoção de barreiras práticas que possam inviabilizar o exercício desse direito. Conforme registrado na tese institucional apresentada em 2024, mesmo após a edição do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o procedimento de alteração diretamente nos cartórios, persistem dificuldades como a exigência indevida de documentos, custos cartorários elevados e falta de uniformidade nos requisitos entre diferentes serventias Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024).

A atuação da Defensoria, segundo o documento, tem se concentrado em garantir a gratuidade para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, utilizando como fundamento a previsão constitucional de assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CF) e os princípios de dignidade da pessoa humana e igualdade. Essa intervenção é crucial, pois, apesar de a legislação e os atos normativos do CNJ autorizarem o procedimento sem judicialização, a cobrança de emolumentos em valores incompatíveis com a renda de determinados grupos sociais representa, na prática, uma forma de exclusão (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024).

Outro ponto destacado é a necessidade de harmonização dos procedimentos cartorários, com base nos Atos Normativos do CNJ, para assegurar previsibilidade e tratamento isonômico aos usuários. A ausência de diretrizes operacionais claras e uniformes pode gerar interpretações divergentes, ampliando a insegurança jurídica e dificultando o acesso ao direito. Nesse sentido, a Defensoria propõe a adoção de manuais unificados e treinamentos voltados aos registradores, de modo a garantir a aplicação coerente das regras em todo o território estadual (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024).

Além disso, o documento reconhece a importância da cooperação interinstitucional entre cartórios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias, alinhando práticas administrativas com as diretrizes nacionais do CNJ e com as recomendações de entidades especializadas, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que também tem se posicionado a favor da simplificação e da acessibilidade nos procedimentos de alteração de nome (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024; IBDFAM, 2022).

Para viabilizar essa cooperação, é imprescindível estabelecer instrumentos formais como termos de cooperação ou convênios entre os órgãos, que instituam canais eletrônicos integrados de comunicação para compartilhamento célere de informações e documentos, reduzindo a burocracia e ampliando a segurança jurídica. Essas iniciativas devem prever o envio automatizado de atualizações cadastrais, com interoperabilidade entre sistemas como a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), especialmente após atos como os previstos no Provimento nº 153/2023 do CNJ.

A uniformização dos procedimentos exige diretrizes clínicas e normativas claras, alinhadas aos Provimentos nº 82/2019 e nº 153/2023 do CNJ, capazes de padronizar o tratamento documental e administrativo. O Provimento nº 153/2023, por exemplo, regulou o procedimento extrajudicial de alteração do nome, estabelecendo critérios claros para atualização dos registros civis e comunicação entre órgãos (CNJ, 2023). A consolidação normativa desses atos pelo Provimento nº 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), constitui esforço relevante na redução da dispersão normativa e no fortalecimento da segurança jurídica.

Corregedorias-Gerais da Justiça estaduais podem apoiar essa uniformidade elaborando manuais operacionais baseados nesse código unificado, permitindo adaptações locais sem perder a coerência com as normas nacionais. Essas ferramentas devem servir como guia para procedimentos operacionais que assegurem tratamento equânime e eficaz em todo o território nacional.

A capacitação contínua é outro pilar essencial. Registradores, defensores, promotores e juízes necessitam de treinamentos regulares que contemplem não apenas aspectos técnicos e normativos, mas também sensibilidade em relação à perspectiva de gênero e aos direitos da personalidade. Cursos, seminários virtuais e oficinas presenciais, em colaboração com CNJ, escolas de magistratura, MP e Defensoria Pública, podem consolidar uma cultura de atendimento humanizado e uniformização técnica.

A Defensoria Pública, conforme observado em exemplos práticos, oferece orientação prévia, apoio à gratuidade dos procedimentos e facilitação no acesso a certidões atualizadas — especialmente em regiões com dificuldade de acesso cartorial — colaborando diretamente para a efetivação do direito à alteração nominal (Defensoria Pública de São Paulo, 2025; Defensoria Pública do Ceará, 2021)

No âmbito normativo, é essencial que todos os estados atualizem suas legislações e práticas administrativas em consonância com as diretrivas nacionais emanadas pelo CNJ, evitando disparidades e inseguranças jurídicas. Essa harmonização normativa é um elemento-chave para assegurar que a alteração do nome da genitora nos registros dos filhos seja tratada com uniformidade e celeridade em todo o país.

Além disso, a cooperação interinstitucional deve contemplar a criação de indicadores e monitoramento sistemático dos processos de alteração de nome, alimentando estatísticas que possam subsidiar políticas públicas e identificar regiões ou situações com obstáculos persistentes.

Por fim, uma visão integrada que combine normas nacionais consolidadas, diretrizes operacionais padronizadas, capacitação técnica, apoio institucional e harmonização legislativa estadual constituem elementos sinérgicos para consolidar o arcabouço jurídico-regional que proteja a dignidade, igualdade e segurança jurídica das mulheres em relação à identidade registral e familiar.

#### 4.6 DIRETRIZES NORMATIVAS E OPERACIONAIS PARA UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

A Proposta de Resolução apresentada ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) configura-se como um produto técnico de elevada relevância institucional e social, fruto da pesquisa desenvolvida no âmbito do mestrado profissional. Trata-se de um instrumento que alia a normatividade vinculante à dimensão principiológica e operacional, fornecendo ao Ministério Público parâmetros claros e aplicáveis para a efetivação do direito fundamental à alteração de prenome, gênero e sobrenome da mulher nos registros públicos.

A importância desse produto reside na sua capacidade de traduzir fundamentos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a não discriminação — em diretrizes concretas de atuação ministerial. Ao propor a uniformização da atuação em todo o território nacional, a resolução reduz assimetrias interpretativas e evita

práticas divergentes que comprometem a efetividade dos direitos tutelados, assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica.

O desenho normativo adotado revela-se inovador, ao conjugar três níveis distintos e complementares: a resolução em si, de caráter vinculante; a recomendação, voltada para a operacionalização prática das medidas ministeriais. Essa estrutura em camadas permite alinhar densidade normativa, coerência interpretativa e aplicabilidade concreta, atendendo de forma equilibrada às demandas jurídicas, sociais e institucionais.

Do ponto de vista da promoção da cidadania, a proposta assume especial relevo ao assegurar a gratuidade dos procedimentos de alteração de prenome e gênero, bem como ao coibir exigências abusivas ou discriminatórias nos serviços de registro civil. Ao conferir ao Ministério Público papel ativo de fiscalização e tutela nesses contextos, reafirma-se a missão constitucional da instituição como guardiã dos direitos fundamentais e promotora da igualdade substancial.

Ademais, a resolução contempla mecanismos voltados à atuação coletiva, como a possibilidade de instauração de inquéritos civis, a celebração de termos de cooperação e a propositura de ações coletivas. Tais instrumentos fortalecem a capacidade de o Ministério Público promover mudanças estruturais e assegurar uniformidade na proteção de direitos em escala nacional, ampliando o alcance e a efetividade de sua atuação.

Em síntese, a Proposta de Resolução e Recomendação ao CNMP, apresentada como produto técnico do presente trabalho, transcende sua função acadêmica ao se constituir em contribuição concreta ao aprimoramento institucional do Ministério Público. Sua adoção pelo CNMP representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas de igualdade de gênero e na proteção da dignidade da pessoa humana, evidenciando o potencial transformador de pesquisas aplicadas no âmbito dos mestrados profissionais.

## 5 RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

A apresentação do capítulo específico do Relatório Técnico Conclusivo possibilita a visualização das bases utilizadas para a obtenção dos resultados e dos produtos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

A pesquisa resulta na conclusão de três produtos finais principais, que buscam não apenas sistematizar os achados do estudo, mas também oferecer subsídios práticos para a melhoria da efetividade da alteração extrajudicial do nome da genitora no Estado do Tocantins.

Este Relatório Técnico Conclusivo reúne os principais resultados da pesquisa, consolidando a análise teórica e normativa e os dados coletados na análise amostral de peças processuais. Esse documento fornece na parte da discussão teórica, os desafios na efetivação da alteração extrajudicial do nome e apresenta recomendações fundamentadas para aprimorar a cooperação interinstitucional e a padronização dos procedimentos cartorários.

Além disso, contempla a produção de dois artigos científicos, com enfoque acadêmico e interdisciplinar, destinado à disseminação do conhecimento produzido no estudo. O primeiro artigo destinou-se a analisar o direito ao nome como direito fundamental da personalidade e sua relação com a identidade individual e familiar, enfocando as implicações das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero no contexto jurídico brasileiro. Este produto já foi publicado em um periódico científico.

O segundo artigo abordou sobre a efetivação da alteração do nome da mulher como forma de tutela da identidade individual e familiar, discutindo os desafios jurídicos e institucionais relacionados à efetividade da alteração extrajudicial do nome da genitora nos registros de nascimento dos filhos. Esse trabalho encontra-se publicado em periódico científico, contribuindo para o avanço das discussões sobre o tema e possibilitando a replicação do estudo em outras regiões do país.

Por fim, como contribuição prática e aplicada, a partir do que foi apresentado nos produtos bibliográficos, foi desenvolvida proposta de resolução e recomendação ao Conselho Nacional do Ministério Público. Esse material, a ser apresentado na seção de resultados oferecerá diretrizes claras e acessíveis para a correta aplicação da legislação, visando eliminar interpretações divergentes que dificultam o procedimento extrajudicial e fortalecendo a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Com a finalidade de documentar os produtos desenvolvidos no contexto da pesquisa e atender às exigências definidas pelo Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT, bem como as exigências previstas pelo Grupo de Trabalho – Produção Técnica – CAPES, são trazidas as descrições a seguir.

### 5.1 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM REVISTA CIENTÍFICA

**Título do Artigo:** ALTERAÇÕES DO NOME DA MULHER E A (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E DE GÊNERO

**Autores:**

Weruska Rezende Fuso – Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins – UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

Aloísio Alencar Bolwerk – Professor Doutor – Orientador – Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins – UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

### CAMPOS DESCRIPTIVOS<sup>10</sup>

Campo	Informação
Área de Concentração	Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos
Linha de Pesquisa	Instrumentos de Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos
Projeto de Pesquisa	Direito ao nome e tutela da Identidade Familiar Feminina: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins
Título do Artigo	Alterações do nome da mulher e a (re)construção da identidade individual e familiar: uma abordagem jurídica e de gênero

<sup>10</sup> Os campos descritivos apresentados foram elaborados seguindo as diretrizes estipuladas pela CAPES para a apresentação e avaliação de produções técnicas desenvolvidas por programas de pós-graduação.

<b>Natureza da Obra</b>	Artigo técnico-científico
<b>Natureza do Conteúdo</b>	Teórico e empírico (análise bibliográfica, documental e crítica de legislação e práticas sociais)
<b>Autores</b>	
<b>Nome/categoría dos Autores</b>	Weruska Rezende Fuso - Discente de mestrado profissional Aloísio Alencar Bolwerk - Docente/orientador
<b>Informações Sobre Autores</b>	Weruska Rezende Fuso – Especialista em Direito Civil e Processo Civil; vínculo institucional com UFT/Esmat. Aloísio Alencar Bolwerk – Doutor em Direito; docente da Universidade Federal do Tocantins.
<b>Nome da Instituição</b>	Universidade Federal do Tocantins (UFT) / Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)
<b>Nome do Financiador</b>	Não há
<b>Financiamento</b>	Não há
<b>Parecer e Revisão por Pares</b>	Sim, revisão por pares (artigo publicado em periódico científico indexado – Revista Aracê, 2025)
<b>Conselho Editorial</b>	Revista Aracê (São José dos Pinhais – PR) Editor-Chefe: Prof. Me. Isabele de Souza Carvalho - Universidade Federal do Paraná
<b>Divulgação</b>	Publicado em periódico científico de acesso aberto
<b>Meio de Divulgação</b>	Online (Revista Aracê, ISSN 2368-2472)
<b>Distribuição e Acesso</b>	Acesso aberto (Open Access)
<b>Data</b>	Publicado em 20/03/2025
<b>Idioma</b>	Português
<b>ISSN</b>	2368-2472
<b>DOI</b>	<a href="https://doi.org/10.56238/arev7n3-205">https://doi.org/10.56238/arev7n3-205</a>
<b>Título do jornal ou revista</b>	Revista Aracê
<b>Nome da Editora</b>	New Science Publishers
<b>Cidade da Editora</b>	São José dos Pinhais – PR
<b>País</b>	Brasil
<b>Número da página inicial</b>	13673
<b>Número da página final</b>	13689
<b>Número de páginas</b>	16
<b>URL</b>	<a href="https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3957">https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3957</a>

## 5.2 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM REVISTA CIENTÍFICA

**Título do Artigo:** A EFETIVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME DA MULHER COMO FORMA DE TUTELA DA IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR

• **Autores:**

Weruska Rezende Fuso – Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins – UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

Aloísio Alencar Bolwerk – Professor Doutor – Orientador – Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins – UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – Professor Doutor – Docente – Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins – UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

### CAMPOS DESCRIPTIVOS<sup>11</sup>

Campo	Informação
Área de Concentração	Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos
Linha de Pesquisa	Instrumentos de Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos
Projeto de Pesquisa	Direito ao nome e tutela da Identidade Familiar Feminina: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins
Título do Artigo	A efetivação da alteração do nome da mulher como forma de tutela da identidade individual e familiar
Natureza da Obra	Artigo técnico-científico

<sup>11</sup> Os campos descritivos apresentados foram elaborados seguindo as diretrizes estipuladas pela CAPES para a apresentação e avaliação de produções técnicas desenvolvidas por programas de pós-graduação.

<b>Natureza do Conteúdo</b>	Teórico e empírico (análise bibliográfica, documental e crítica de legislação e práticas sociais)
<b>Autores</b>	
<b>Nome/categoria dos Autores</b>	Weruska Rezende Fuso – Discente de mestrado profissional Aloísio Alencar Bolwerk – Docente/orientador Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – Docente
<b>Informações Sobre Autores</b>	Weruska Rezende Fuso – Especialista em Direito Civil e Processo Civil; vínculo institucional com UFT/Esmat. Aloísio Alencar Bolwerk – Doutor em Direito; docente da Universidade Federal do Tocantins. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – Doutor em Direito; docente da Universidade Federal do Tocantins.
<b>Nome da Instituição</b>	Universidade Federal do Tocantins (UFT) / Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)
<b>Nome do Financiador</b>	Não há
<b>Financiamento</b>	Não há
<b>Parecer e Revisão por Pares</b>	Sim, revisão por pares
<b>Conselho Editorial</b>	Revista Caderno Pedagógico
<b>Divulgação</b>	Publicado em periódico científico de acesso aberto
<b>Meio de Divulgação</b>	Online (Revista Caderno Pedagógico, ISSN 1983-0882)
<b>Distribuição e Acesso</b>	Acesso aberto (Open Access)
<b>Data</b>	Submetido em 15/08/2025
<b>Idioma</b>	Português
<b>ISSN</b>	1983-0882
<b>DOI</b>	<a href="https://doi.org/10.54033/cadpedv22n10-166">https://doi.org/10.54033/cadpedv22n10-166</a>
<b>Título do jornal ou revista</b>	Revista Caderno Pedagógico
<b>Nome da Editora</b>	Studies Publicações Ltda.
<b>Cidade da Editora</b>	Curitiba – PR
<b>País</b>	Brasil
<b>Número da página inicial</b>	1
<b>Número da página final</b>	19
<b>Número de páginas</b>	19
<b>URL</b>	<a href="https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/19144/10612">https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/19144/10612</a>

### 5.3 PRODUTO TÉCNICO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO CNMP

A proposta de resolução e recomendação ao Conselho Nacional do Ministério Público constitui produto técnico resultante da pesquisa desenvolvida no âmbito do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, orientada pela necessidade de transformar resultados acadêmicos em instrumentos aplicáveis à prática institucional. Seguindo os critérios de avaliação da CAPES, os presentes produtos se enquadram como Norma ou Marco Regulatório do subtipo “Elaboração de anteprojeto de normas ou de modificações de marco regulatório”.

#### CAMPOS DESCRIPTIVOS <sup>12</sup> (CAPES)

##### 5.3.1 Descrição da norma e de sua finalidade

A proposta de Resolução e de Recomendação ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) constitui produto técnico classificado no Eixo 4 (Serviços Técnicos) como Elaboração de Norma ou Marco Regulatório (Produto 8) no subtipo “Elaboração de anteprojeto de normas ou de modificações de marco regulatório”, conforme critérios da CAPES. Sua finalidade é estabelecer parâmetros claros de atuação ministerial quanto à alteração do nome da mulher em decorrência do divórcio e à averbação dessa alteração nos registros civis dos filhos menores. Busca-se enfrentar entraves burocráticos e financeiros que recaem de forma desproporcional sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo segurança jurídica, padronização da atuação ministerial e efetividade no tratamento das demandas. O objetivo final é a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal.

##### 5.3.2 Avanços tecnológicos/grau de novidade

O produto apresenta grau de novidade elevado, uma vez que propõe a uniformização da atuação ministerial em matéria ainda marcada por práticas divergentes e fragmentadas nos

---

<sup>12</sup> Os campos descritivos apresentados foram elaborados seguindo as diretrizes estipuladas pela CAPES para a apresentação e avaliação de produções técnicas desenvolvidas por programas de pós-graduação.

Ministérios Públicos estaduais e nas serventias extrajudiciais. O avanço reside na integração de normatividade vinculante e diretrizes programáticas em um mesmo instrumento, conjugando resolução e recomendação. Ademais, a proposta inova ao prever mecanismos como: (i) alteração automática dos assentos de nascimento dos filhos menores a partir da sentença de divórcio; (ii) gratuidade das averbações em casos de hipossuficiência; (iii) protocolos de capacitação permanente; (iv) criação de banco de dados nacional para monitoramento. Esses elementos ampliam a eficiência institucional e previnem litígios desnecessários, configurando inovação normativa e procedural.

#### 5.3.3 Projeto de Pesquisa vinculado à produção

**Título:** *Direito ao nome e tutela da Identidade Familiar Feminina: Estratégias para a Uniformização da Alteração Extrajudicial do Sobrenome Materno nos Registros Filiais no Estado do Tocantins.*

O produto é diretamente vinculado ao projeto, pois resulta da análise das dificuldades burocráticas e financeiras enfrentadas por mulheres em processos de dissolução conjugal e da ausência de padronização da atuação ministerial, propondo solução normativa e institucional.

#### 5.3.4 Linha de Pesquisa vinculada à produção

**Linha de Pesquisa:** *Instrumentos de jurisdição, acesso à justiça e direitos humanos.*

A produção técnica insere-se nessa linha ao propor medidas normativas que asseguram a efetividade de direitos fundamentais, fortalecem o acesso à justiça e promovem a igualdade material.

#### 5.3.5 Conexão com a Produção Científica

A produção técnica elaborada no mestrado encontra sólido respaldo na produção científica desenvolvida em paralelo. Os artigos publicados não apenas aprofundam o debate teórico acerca do direito ao nome e da identidade familiar feminina, mas também oferecem a base argumentativa que justifica a elaboração da proposta normativa apresentada ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O primeiro artigo, intitulado “Alterações do nome da mulher e a (re)construção da identidade individual e familiar: uma abordagem jurídica e de gênero”, publicado na Revista Aracê, problematiza os reflexos jurídicos e socioculturais da alteração do nome da mulher no contexto de dissolução conjugal, analisando-os sob a ótica dos direitos da personalidade, da igualdade de gênero e da proteção integral da criança e do adolescente. Essa reflexão científica contribui diretamente para a fundamentação da minuta de resolução, ao evidenciar que a ausência de uniformidade nos procedimentos registrais compromete a efetividade do direito ao nome e gera insegurança jurídica.

O segundo artigo, “A efetivação da alteração do nome da mulher como forma de tutela da identidade individual e familiar”, foi submetido para publicação na Revista Caderno Pedagógico, reforça a dimensão interdisciplinar do estudo, ao relacionar os desafios da alteração registral com aspectos pedagógicos, sociais e de acesso à justiça. Essa produção amplia a discussão para além do campo estritamente jurídico, destacando a necessidade de políticas institucionais e formativas que consolidem a uniformização procedural como estratégia de proteção da dignidade humana e da identidade familiar.

Dessa forma, ambos os trabalhos se conectam diretamente à produção técnica, pois traduzem em fundamentos teóricos e evidências empíricas os argumentos que justificam a padronização da atuação ministerial e a proposição normativa submetida ao CNMP. Trata-se, portanto, de uma convergência entre reflexão acadêmica e aplicabilidade prática, que fortalece a legitimidade da resolução e da recomendação apresentadas.

### 5.3.6 Recursos e vínculos da Produção Técnica

A produção técnica foi desenvolvida no período compreendido entre agosto de 2024 e julho de 2025, no âmbito do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT. Trata-se de trabalho acadêmico-institucional sem destinação de recursos financeiros externos, realizado com investimento indireto de recursos públicos voltados ao custeio do programa de pós-graduação, sem valor específico adicional.

### 5.3.7 Aplicabilidade da Produção Técnica

O produto apresenta elevado grau de aplicabilidade, pois trata de matéria concreta e recorrente na prática ministerial e notarial. Sua implementação pode ocorrer por meio de

deliberação do CNMP e pela difusão das diretrizes propostas às Procuradorias-Gerais de Justiça, Promotorias de Família, Corregedorias e serventias extrajudiciais.

#### 5.3.8 Descrição da abrangência realizada

Até o momento, a abrangência realizada limita-se ao âmbito acadêmico e institucional, por meio da proposição normativa. O produto já foi apresentado no contexto do mestrado profissional, servindo como instrumento de reflexão e proposição aplicada para o Ministério Público.

#### 5.3.9 Descrição da abrangência potencial

O alcance potencial é nacional, uma vez que a Resolução do CNMP, caso aprovada, terá caráter vinculante a todos os ramos do Ministério Público brasileiro. A Recomendação, por sua vez, poderá padronizar e induzir boas práticas em todas as Promotorias de Justiça com atribuição em família e registros públicos, além de impactar diretamente a atuação das serventias extrajudiciais.

#### 5.3.10 Descrição da Replicabilidade

A proposta é altamente replicável em outras situações que envolvam a tutela de direitos fundamentais pela via registral, como retificação de registros de paternidade socioafetiva, multiparentalidade, mudança de prenome por identidade de gênero e outras hipóteses de proteção da identidade civil. O modelo de conjugação entre resolução normativa e recomendação programática pode servir de paradigma para futuras produções normativas voltadas à promoção da igualdade e do acesso à justiça.

### 5.4 CONEXÃO COM A PESQUISA

Os Produtos Bibliográficos – Artigos Científicos possuem total aderência a temática da pesquisa, uma vez que o conteúdo desenvolvido em ambos busca cumprir os objetivos

específicos definidos na pesquisa e atende aos requisitos exigidos no Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

A Proposta de Resolução e de Recomendação ao Conselho Nacional do Ministério Público é uma produção técnica que também encontra-se diretamente vinculada à pesquisa. O estudo analisou criticamente os obstáculos jurídicos, burocráticos e financeiros enfrentados por mulheres em processos de dissolução conjugal, em especial no que se refere à ausência de uniformidade procedural quanto à alteração extrajudicial do sobrenome materno e à averbação dessa modificação nos registros civis dos filhos menores.

A pesquisa demonstrou que tais entraves afetam de maneira desproporcional as mulheres em situação de vulnerabilidade, comprometendo o exercício do direito fundamental ao nome, a tutela da identidade familiar feminina e a proteção integral da criança e do adolescente. Evidenciou-se, ainda, a necessidade de instrumentos normativos e institucionais capazes de uniformizar a atuação ministerial e induzir boas práticas registrais, de modo a assegurar a coerência documental, a segurança jurídica e a promoção da igualdade de gênero.

Nesse contexto, a elaboração da Proposta de Resolução e de Recomendação ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) representa a materialização dos resultados da pesquisa em um produto de impacto social e institucional. Ao conjugar normatividade vinculante e diretrizes programáticas, o produto oferece estratégias concretas para superar as dificuldades identificadas no âmbito da investigação, configurando-se como resposta prática ao problema de pesquisa e contribuindo para a consolidação do direito ao nome como expressão da identidade familiar feminina no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6 RESULTADOS OBTIDOS

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa revelam avanços significativos tanto na produção científica quanto na proposição de medidas práticas voltadas à efetividade dos direitos analisados. Em termos de produção acadêmica, o projeto resultou na publicação de dois artigos científicos em periódicos da área jurídica, contribuindo para o debate especializado e para a difusão de reflexões críticas acerca da temática. Esses artigos não apenas consolidam a maturidade teórica da pesquisa, mas também ampliam a circulação do conhecimento produzido, fortalecendo o diálogo com a comunidade acadêmica e com operadores do Direito.

Além da produção bibliográfica, destaca-se a formulação de uma Proposta de Resolução e Recomendação junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que constitui uma das entregas mais relevantes do estudo. Essa proposta busca oferecer subsídios normativos e procedimentais para a atuação institucional, demonstrando o compromisso do trabalho em transcender a esfera acadêmica e alcançar impactos concretos na prática ministerial e no sistema de justiça como um todo.

A pesquisa teórica desenvolvida foi consistente, reunindo referenciais interdisciplinares capazes de fundamentar tanto a compreensão crítica da problemática quanto a construção de soluções jurídicas adequadas. Ressalta-se, contudo, que não foi possível realizar uma análise jurisprudencial aprofundada, em virtude da ausência de sistematização dos precedentes judiciais relacionados ao tema, o que inviabilizou o tratamento metodologicamente rigoroso das decisões. Tal constatação evidencia, inclusive, uma lacuna relevante no campo de pesquisa, que poderá ser objeto de futuros desdobramentos investigativos.

Em síntese, os resultados demonstram um equilíbrio entre produção acadêmica qualificada e proposição normativa aplicável, revelando a pertinência do estudo não apenas no campo teórico, mas também em sua dimensão prática e institucional.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das alterações no nome das mulheres e sua influência na (re)construção da identidade individual e familiar revela a complexa interseção entre direito, identidade e gênero no contexto jurídico brasileiro. O nome, enquanto direito fundamental da personalidade, desempenha um papel crucial na identificação pessoal e na inserção do indivíduo na sociedade e na família. As mudanças legislativas ao longo dos anos refletem a evolução da sociedade em direção à igualdade de gênero, mas também evidenciam desafios persistentes.

Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal que influenciou diversas esferas da vida, incluindo a atribuição e alteração de nomes. Durante muito tempo, as mulheres eram obrigadas a adotar o sobrenome do cônjuge após o casamento, prática que reforçava a subordinação feminina e a perda de parte de sua identidade original. Essa imposição refletia a desigualdade de gênero presente na legislação e nos costumes sociais, afetando diretamente a autonomia das mulheres sobre sua própria identidade.

A evolução dos direitos entre os cônjuges na legislação brasileira demonstra uma trajetória de busca pela igualdade de gênero. Desde as Ordenações Filipinas, que colocavam a mulher em posição de subordinação, passando pelo Código Civil de 1916, que manteve essa estrutura patriarcal, até a Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que representou um marco para a diminuição do desequilíbrio existente na relação marital, observa-se um movimento gradual em direção à igualdade. A Lei nº 6.515 de 1977 introduziu o divórcio no Brasil, proporcionando aos cônjuges a possibilidade de dissolver o casamento e constituir uma nova família.

Com o avanço dos direitos civis e a luta por igualdade de gênero, ocorreram mudanças significativas na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, impactando diretamente as normas relacionadas ao nome civil. O Código Civil de 2002 trouxe inovações ao permitir que qualquer dos cônjuges pudesse acrescer ou manter o sobrenome do outro após o casamento, promovendo maior autonomia na escolha do nome. A Lei nº 14.382/2022, por exemplo, trouxe inovações ao permitir a alteração do nome de forma extrajudicial, refletindo uma maior flexibilização e respeito à autonomia individual, reconhecendo a importância da identidade pessoal e familiar na formação do indivíduo. No entanto, apesar desses avanços, persistem desafios relacionados às alterações do nome da mulher, especialmente no contexto de dissolução do casamento ou união estável, e seus reflexos na identidade familiar.

A decisão de uma mulher em adotar ou não o sobrenome do cônjuge após o casamento é carregada de significados pessoais e sociais. A pesquisa destaca que, embora a legislação atual permita a alteração do nome de forma mais flexível, ainda há uma forte influência de padrões patriarcais que afetam a percepção e a prática dessas mudanças. Assim, embora a legislação atual permita que ambos os cônjuges adotem o sobrenome um do outro, na prática, essa mudança é predominantemente realizada por mulheres. Dados indicam que a adoção do sobrenome da esposa por parte dos homens é rara no Brasil, refletindo a persistência de normas culturais tradicionais. Essa escolha pode impactar a percepção de identidade dos filhos e a coesão familiar, especialmente em casos de dissolução da união.

A análise das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero revela que, apesar dos avanços legislativos, persistem práticas e percepções que refletem desigualdades históricas. A adoção do sobrenome do cônjuge ainda é majoritariamente feminina, e a retomada do nome de solteira após a dissolução da união pode ser vista como um processo de reconstrução da identidade individual. Essas escolhas têm implicações não apenas para a mulher, mas também para a dinâmica familiar e a percepção social da identidade.

Além desse percurso histórico-legislativo, a pesquisa também trouxe à tona a necessidade de diretrizes normativas claras e protocolos operacionais que garantam a efetividade desses direitos. Obstáculos práticos, como exigências burocráticas indevidas, ausência de padronização entre cartórios e resistências culturais, ainda limitam o pleno exercício da autonomia das mulheres. Nesse ponto, destaca-se a importância da atuação institucional do Ministério Público, como garantidor da ordem jurídica e promotor da igualdade material.

A elaboração da Proposta de Resolução do CNMP, apresentada como produto técnico do trabalho, representa um avanço nesse cenário. Ao conjugar a dimensão normativa, principiológica e operacional, a proposta confere ao Ministério Público parâmetros claros de atuação, tanto na fiscalização quanto na promoção do direito à alteração de nome. Esse produto reforça a missão constitucional da instituição e oferece instrumentos capazes de transformar a realidade prática nos serviços registrais, reduzindo desigualdades e assegurando tratamento isonômico às mulheres.

Por fim, conclui-se que o estudo não se limita a uma análise acadêmica, mas apresenta contribuição concreta para a prática institucional. A integração entre teoria, legislação e produto normativo permite vislumbrar um caminho mais justo e equitativo, no qual a autonomia da mulher sobre sua identidade é efetivamente respeitada e garantida. Assim, o relatório reafirma a importância de pesquisas aplicadas no âmbito dos mestrados profissionais, que, ao mesmo tempo em que aprofundam a reflexão teórica, oferecem respostas práticas aos desafios sociais e jurídicos contemporâneos.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Miguel Jaime Dos Santos. Direito ao nome: análise da construção da própria identidade e a superação das premissas e diretrizes tradicionais. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 7, p. e8800, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

BORGES, Lize. Nada é tão nosso como os nossos nomes: considerações sobre o nome das mulheres e os direitos da personalidade. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 277, jul. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil: da pessoa natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que facilita alteração do nome dos pais em certidão**. 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1123342-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-ALTERACAO-DO-NOME-DOS-PAIS-EM-CERTIDAO>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 junho 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 82, de 03 de julho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>. Acesso em: 15 junho 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492 CNJ, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 14 junho 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucionalcompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucionalcompilado.htm). Acesso em: 21 setembro 2019.

**BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/) Acesso em: 20 junho 2023.

**BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 24 junho 2023.

**BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 10 junho 2023.

**BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 20 junho 2023.

**BRASIL. Projeto de Lei 5591, de 20 de maio de 2021.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegrar?codteor=2015488&filename=PL%205591/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegrar?codteor=2015488&filename=PL%205591/2019).

**ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARPEN).** Cai 30% o número de mulheres que adotam o sobrenome do marido no casamento em São Paulo. **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo**, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/105635>. Acesso em: 8 mar. 2025.

**CHINELATO, Silmara Juny de A. Almeida E. Do nome da mulher casada: direito de família e direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 14 ago. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 153, de 26 de setembro de 2023.**  
 Regula a alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.  
 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2236232024061966735d67eee6b.pdf>.  
 Acesso em: 14 ago. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 82, de 3 de julho de 2019.** Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 405-430, out. 2020. ISSN 2358-1557.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Meu nome, meu direito: projeto de orientação e mutirão para alteração de nome.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ. Mudanças no nome do genitor requer correção em documentação dos filhos.** 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mudancas-no-nome-do-genitor-requer-correcao-em-documentacao-dos-filhos/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ. Vivo, mas não existo: Defensoria Pública pode ser acionada para ações de retificação de registro civil.** Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/vivo-mas-nao-existo-defensoria-publica-pode-ser-acionada-para-acoes-de-retificacao-de-registro-civil/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. Orientações para retificação de nome e gênero.** Vitória, 2024. Disponível em: [https://www.defensoria.es.def.br/orientacoes\\_para\\_retificacao\\_de\\_nome\\_e\\_genero/](https://www.defensoria.es.def.br/orientacoes_para_retificacao_de_nome_e_genero/). Acesso em: 14 ago. 2025.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.** Proposta de tese institucional: procedimento de retificação extrajudicial de prenome e gênero. Curitiba, 2024. **VIII Encontro Anual de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Paraná.** Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-03/proposta\\_tese\\_institucional\\_23\\_-\\_integra.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-03/proposta_tese_institucional_23_-_integra.pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

**DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral.** 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

**FUSO, Weruska Rezende; BOLWERK, Aloísio Alencar.** Alterações do nome da mulher e a (re)construção da identidade individual e familiar: uma abordagem jurídica e de gênero.

**Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 3, p. 13673-13689, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n3-205>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Lei 14.382-22: alterações a respeito do nome e repercussões para o Direito de Família. **Migalhas**, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/370474/alteracoes-a-respeito-do-nome-e-repercussoes-para-o-direito-de-familia>. Acesso em: 15 ago. 2025.

LERNER, Gerda. A Criação da Consciência Feminista: **A Luta de 1.200 das Mulheres para Libertar suas Mentes do Pensamento Patriarcal**. Trad. Luiza Sellera. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2022.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2019.

MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública**. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção jurídica das Relações de gênero**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 48–74, 2000.

MOZINE, Augusto Cesar Salomão; SANTOS, Nelisa Galante de Melo; RODRIGUES, Viviane Mozine. Mulheres que alteram (ou não) o sobrenome com o casamento: da manutenção da submissão feminina às mudanças sociais recentes (2001-2021). **InterSciencePlace – International Scientific Journal**, v. 18, n. 3, p. 228-246, jul./set. 2023. DOI: <https://doi.org/10.6020/1679-9844/v18n3a14>.

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Lisboa: Almedina, 1999.

PELUSO, Cesar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. rev. Barueri: Manole, 2010.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Dialética, 1869.

PRENHACA GIACOMETTI, Fabiana Aparecida. **A identidade, o costume e o direito da decisão: um estudo sobre o uso e o desuso do sobrenome do marido**. 2015. 126 f. Dissertação (Mestrado em Educação Sexual) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

**APÊNDICE 1 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO  
EM PERIÓDICO - QUALIS A2**

**ALTERAÇÕES DO NOME DA MULHER E A (RE)CONSTRUÇÃO DA  
IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E DE  
GÊNERO**



<https://doi.org/>

**Data de submissão:** 00/00/0000

**Data de Publicação:** 00/00/0000

**Weruska Rezende Fuso**  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil  
Universidade Federal do Tocantins / Esmat  
ORCID: 0009-0005-2781-5239  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4867972824009017>

**Aloísio Alencar Bolwerk**  
Doutor em Direito  
Universidade Federal do Tocantins  
ORCID: 0000-0003-4229-4337  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2624550639155063>

---

## RESUMO

O direito ao nome é um componente essencial da identidade pessoal e social, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental da personalidade, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal que influenciou a atribuição e alteração de nomes, especialmente no caso das mulheres, frequentemente obrigadas a adotar o sobrenome do cônjuge após o casamento, refletindo a desigualdade de gênero e afetando sua autonomia identitária. O avanço dos direitos civis e a luta por igualdade de gênero permitiu uma ampliação de direitos, mas persistem desafios relacionados às alterações do nome da mulher no contexto de dissolução do casamento ou união estável. Este artigo analisa o direito ao nome como direito fundamental da personalidade e sua relação com a identidade individual e familiar, enfocando as implicações das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, examinando a evolução dos direitos dos cônjuges na legislação brasileira e avaliando criticamente as alterações do nome da mulher e suas implicações na (re)construção da identidade familiar, considerando aspectos socioculturais e jurídicos relacionados à desigualdade de gênero. Espera-se que os resultados contribuam para uma compreensão das complexidades envolvidas na alteração do nome da mulher no contexto jurídico brasileiro e seus reflexos na identidade individual e familiar, além de evidenciar a necessidade de políticas e práticas institucionais que assegurem a uniformidade na aplicação da legislação.

**Palavras-chave:** Direito ao nome. Identidade pessoal. Identidade familiar. Gênero. Nome da mulher.

## ABSTRACT

The right to a name is an essential component of personal and social identity, recognized in the Brazilian legal system as a fundamental personality right, protected by the Federal Constitution and the Civil Code. Historically, Brazilian society has been shaped by a patriarchal structure that influenced the attribution and modification of names, particularly in the case of women, who were often required to adopt their spouse's surname after marriage. This practice reflected gender inequality and affected their identity autonomy. The advancement of civil rights and the struggle for gender equality have expanded legal protections, yet challenges remain concerning name changes for women in the context of marriage dissolution or the termination of a stable union. This article examines the right to a name as a fundamental personality right and its relationship with individual and family identity, focusing on the implications of women's name changes from a gender perspective within the Brazilian legal framework. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary analysis, exploring the evolution of spousal rights in Brazilian legislation and critically assessing the modifications to women's names and their implications for the (re)construction of family identity. It considers socio-cultural and legal aspects related to gender inequality. The findings are expected to contribute to a deeper understanding of the complexities involved in name changes for women in the Brazilian legal context and their impact on individual and family identity, as well as to highlight the need for public policies and institutional practices that ensure consistency in the application of the law.

**Keywords:** Right to a name. Personal identity. Family identity. Gender. Woman's name.

## 1 INTRODUÇÃO

O nome é um elemento essencial da identidade pessoal, social e familiar, funcionando como um identificador único que distingue e individualiza cada ser humano. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome é reconhecido como um direito fundamental da personalidade, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Esse direito não apenas assegura a identificação individual, mas também reflete a dignidade da pessoa humana e sua inserção nas relações familiares e sociais.

Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal que influenciou diversas esferas da vida, incluindo a atribuição e alteração de nomes. Durante muito tempo, as mulheres eram obrigadas a adotar o sobrenome do cônjuge após o casamento, prática que reforçava a subordinação feminina e a perda de parte de sua identidade original. Essa imposição refletia a desigualdade de gênero presente na legislação e nos costumes sociais, afetando diretamente a autonomia das mulheres sobre sua própria identidade nominal.

Com o avanço dos direitos civis e a luta por igualdade de gênero, ocorreram mudanças significativas na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, impactando diretamente as normas relacionadas ao nome civil. O Código Civil de 2002 trouxe inovações ao permitir que qualquer dos cônjuges pudesse acrescer ou manter o sobrenome do outro após o casamento, promovendo maior autonomia na escolha do nome. No entanto, apesar desses avanços, persistem desafios relacionados às alterações do nome da mulher, especialmente no contexto de dissolução do casamento ou união estável, e seus reflexos na identidade familiar.

A alteração do nome da mulher após o término de uma relação conjugal levanta questões complexas sobre a identidade individual e familiar. A decisão de manter ou retomar o nome de solteira envolve aspectos pessoais, sociais e jurídicos que podem impactar a percepção de identidade dos filhos e a coesão familiar. Além disso, a falta de uniformidade na aplicação da legislação sobre a alteração extrajudicial do nome da genitora nos registros dos filhos pode gerar insegurança jurídica e a necessidade de judicialização para assegurar direitos básicos.

Nesse contexto, o presente artigo aborda o direito ao nome como um direito fundamental da personalidade, explorando sua relação com a identidade individual e familiar. Focaliza-se nas implicações das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero, analisando como essas mudanças refletem na (re)construção da identidade familiar no contexto jurídico brasileiro.

Diante da relevância do nome na constituição da identidade pessoal e familiar, surge a seguinte questão: como o direito ao nome, enquanto direito fundamental da personalidade, se relaciona com a identidade individual e familiar, e de que maneira as alterações do nome da mulher refletem na (re)construção da identidade familiar sob a perspectiva de gênero no ordenamento jurídico brasileiro?

A partir da temática e da problematização apresentada, este artigo tem como objetivo geral analisar o direito ao nome como direito fundamental da personalidade e sua relação com a identidade individual e familiar, bem como compreender as implicações das alterações do nome da mulher na (re)construção da identidade familiar sob a perspectiva de gênero. Para alcançar esse objetivo, foram delineados os seguintes objetivos específicos: a) Examinar o direito ao nome como direito fundamental da personalidade e sua relação com a identidade individual e familiar; b) Analisar a evolução dos direitos entre os cônjuges na legislação brasileira para compreender a construção da identidade familiar da mulher; c) Analisar, sob a perspectiva de gênero, as alterações do nome da mulher como reflexo da (re)construção da identidade familiar.

A justificativa para este estudo reside na importância do nome como elemento central da identidade pessoal e social, e nas implicações que as alterações nominais podem ter na dinâmica familiar e na percepção de identidade dos indivíduos. Compreender essas questões é fundamental para promover a efetividade dos direitos da personalidade e assegurar a dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico brasileiro. Além disso, a análise sob a perspectiva de gênero permite identificar e discutir as desigualdades persistentes que ainda afetam as mulheres, mesmo após os avanços legislativos.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste artigo é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, será realizada uma análise das doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, legislações pertinentes (como a Constituição Federal e o Código Civil) e documentos oficiais que tratam do direito ao nome e das alterações nominais. Em seguida, será conduzido um exame histórico da evolução dos direitos dos cônjuges na legislação brasileira, com foco nas mudanças relacionadas ao nome da mulher, desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002. Por fim, será realizada uma avaliação crítica das alterações do nome da mulher e suas implicações na (re)construção da identidade familiar, considerando aspectos socioculturais e jurídicos relacionados à desigualdade de gênero.

Espera-se que os resultados deste estudo contribuam para uma compreensão mais aprofundada das complexidades envolvidas na alteração do nome da mulher no contexto jurídico brasileiro e seus reflexos na identidade individual e familiar. Além disso, busca-se

evidenciar a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais que assegurem a uniformidade na aplicação da legislação, garantindo a efetividade do direito ao nome e promovendo a igualdade de gênero nas relações familiares e sociais.

## **2 O NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM A IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR**

A compreensão do direito ao nome como um direito fundamental pressupõe uma breve análise de sua natureza como um direito da personalidade. Os direitos da personalidade podem ser concebidos como um conjunto de direitos intrínsecos ao indivíduo, focados nos atributos essenciais e nas demandas existenciais vinculadas à existência humana.

Historicamente, no final do século XIX, o desenvolvimento de doutrinas jurídicas na França e na Alemanha, com foco na proteção da dignidade e integridade humanas, estabeleceu as bases para o reconhecimento dos direitos da personalidade. O primeiro reconhecimento legal dos direitos da personalidade remonta ao Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*) de 1900, que articulou direitos relacionados à vida, corpo, saúde e liberdade<sup>13</sup>.

No Brasil, o Código Civil de 1916 não reconhecia explicitamente os direitos da personalidade, nem elementos que os integrassem, como o nome civil, que não era considerado por aquela lei como um direito pessoal, por não ser exclusivo da pessoa e pelo fato de os apelidos de família serem suficientes para a individualização do sujeito<sup>14</sup>.

O fenômeno da constitucionalização do direito civil possibilitou que institutos do direito privado migrassem para o âmbito constitucional, elevando a pessoa ao valor máximo do ordenamento. Dessa forma, a Constituição Brasileira de 1988, ao enfatizar a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental em seu art. 1º, III, estabelece que ela representa a pedra angular da República, servindo como base para a proteção dos direitos da personalidade<sup>15</sup>.

Sob a influência da tutela integral da pessoa humana prevista na Constituição de 1988, a proteção da personalidade deve ser considerada de forma global, como um valor unitário. Assim, a opção por regular e proteger espécies determinadas, autônomas e fechadas de direitos da personalidade não se alinha à proteção da pessoa em sua integralidade, sendo necessário que

---

<sup>13</sup> TEPEDINO, Gustavo, **Temas de direito civil**, 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 48.

<sup>14</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, Sobre o Nome da Pessoa Humana, **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 48–74, 2000, p. 50–51.

<sup>15</sup> TEPEDINO, **Temas de direito civil**, p. 50.

as diversas manifestações da personalidade, reguladas de forma não exaustiva no ordenamento brasileiro, sejam expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana<sup>16</sup>.

O nome, como um dos atributos da personalidade, é definido como um sinal designativo que possibilita a individualização da pessoa humana. O direito ao nome representa um dos atributos do direito geral da personalidade, a manifestação do direito à identidade pessoal e, como tal, uma das formas de tutela da pessoa humana, revestindo-se como direito fundamental. Constitui o direito que cada pessoa tem de ser identificada, individualizada e distinguida no meio em que vive de forma única e inconfundível. No plano jurídico, é relevante por permitir, ou facilitar, o respeito aos demais direitos da pessoa, bem como a atribuição de deveres<sup>17</sup>.

Portanto, o nome tem um duplo propósito: ele não apenas personaliza e reconhece um indivíduo dentro do contexto social, graças à sua característica vocativa, mas também cumpre um papel distintivo ao diferenciá-lo dos outros. Embora possa haver nomes idênticos, seus papéis na identificação e diferenciação em um ambiente social são inegavelmente significativos<sup>18</sup>.

O direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e estritamente inerente à pessoa que representa, que a individualiza em si mesma nas suas ações (o que faz que a cada um sejam atribuídas as suas próprias ações). O próprio sobrenome, na medida em que contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa. Por meio do sinal verbal em que consiste o nome, realiza-se, como já revelamos, o bem da identidade. Através dele, o ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal, e esta é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica - o que chega para demonstrar que o direito ao nome é um direito da personalidade<sup>19</sup>.

No Código Civil atual, no capítulo destinado a regular os direitos da personalidade, foram dedicados quatro artigos para tratar do nome, sendo o art. 16 o mais específico ao prever que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome<sup>20</sup>.

O prenome refere-se ao nome único ou pessoal de um indivíduo, mencionado primeiramente na indicação do nome completo. Serve para identificar a pessoa antes de revelar

<sup>16</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 127-128.

<sup>17</sup> BRANDELLI, Leonardo, **Nome Civil: da pessoa natural**, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 34.

<sup>18</sup> MARX NETO, Edgard Audomar, **Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública**, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013, p. 28.

<sup>19</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004, p. 184.

<sup>20</sup> MORAES, **Na medida da pessoa humana**, p. 151.

seu histórico familiar e pode ser simples, consistindo em uma única palavra, ou composto, formado por duas ou mais palavras.

O sobrenome, patronímico ou nome de família, tem o papel de designar a família à qual o indivíduo pertence. Em razão de sua função indicativa da origem familiar, o sobrenome não é escolhido livremente, existindo regras específicas que regem sua formação.

Por ocasião do nascimento ocorre a primeira forma de aquisição do patronímico, denominada aquisição de pleno direito, que decorre da filiação e reflete o caráter hereditário do nome de família. Assim, os sobrenomes dos pais ou ascendentes podem ser anexados ao prenome em qualquer sequência, bastando a apresentação da documentação para validar os nomes de família em ordem crescente<sup>21</sup>.

Também é possível que o pertencimento a determinada família não decorra de vínculo consanguíneo, mas sim de vínculo socioafetivo. Isso ocorre quando o menor tem acrescido ao seu nome o sobrenome de padrasto ou madrasta, sem que ocorra o reconhecimento formal de filiação socioafetiva<sup>22</sup>.

A adoção também é forma de aquisição do patronímico, visto que ocasiona o rompimento do vínculo com a família biológica e a inserção na família socioafetiva, ocorrendo assim a aquisição do patronímico dos adotantes<sup>23</sup>.

Outra forma comum de aquisição do nome de família é pelo casamento. Com a Constituição Federal, que estabeleceu igualdade entre homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal, e com o advento do Código Civil, qualquer dos cônjuges pode acrescer ao seu nome o patronímico do outro<sup>24</sup>.

A partir desses elementos constitutivos e formadores do nome, enquanto elemento representativo da identidade pessoal, é possível perceber duas dimensões fundamentais. A primeira é a dimensão individual, que confere a cada pessoa sua singularidade e originalidade,

---

<sup>21</sup> BRANDELLI, **Nome Civil**, p. 88.

<sup>22</sup> Provimento CNJ nº 149/2023, Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do § 8º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, depende de:

I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;

II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e

III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.

<sup>23</sup> ECA, Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

<sup>24</sup> CC/02, Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer a seu o sobrenome do outro.

tornando-a um ser único e indivisível, dotado de irrepetibilidade natural. Essa dimensão reflete a individualidade da personalidade física e psíquica de cada indivíduo. A segunda é a dimensão relacional, que diz respeito à inserção do sujeito no meio social e ambiental, abrangendo sua trajetória pessoal, memória, imagem e decoro, além de outros aspectos que vinculam sua existência à convivência e interação com outras pessoas<sup>25</sup>.

No plano relacional, o nome expressa a integração de uma pessoa em sua família ou em um grupo social específico, contribuindo para a formação de sua história pessoal e, consequentemente, de sua identidade. Nesse contexto, emerge a noção de identidade familiar e a compreensão de unidade familiar, decorrentes da percepção de sua origem, permitindo a produção de efeitos pessoais, sociais e jurídicos<sup>26</sup>. Ao se constituir como reflexo da identidade familiar, a conformação do nome sofre impactos não somente dos diversos modelos de família, mas também das mutações que atingem a composição da entidade familiar. Essas mutações, ao conformarem uma nova identidade no âmbito relacional, demandam ajustes no âmbito registral.

Tradicionalmente, o nome segue o paradigma da imutabilidade, sobretudo em virtude de seu caráter público e do interesse social em evitar identificações incorretas e consequências negativas na vida social e jurídica, garantindo segurança jurídica nas relações estabelecidas entre indivíduos e nas interações destes com o Estado<sup>27</sup>.

Contudo, a imutabilidade tem sido progressivamente relativizada nos últimos anos, possibilitando a adequação do nome à real identidade do sujeito. Também é possível destacar que o nome não é a única forma de identificação pessoal, visto que atualmente estão disponíveis outros meios, tais como o Cadastro de Pessoas Físicas, o reconhecimento biométrico e o próprio código genético<sup>28</sup>.

Nesse contexto, a legislação brasileira de Registros Públicos, especialmente após a alteração realizada pela Lei nº 14.382/2022, vem permitindo, de forma controlada e em casos justificados, hipóteses de alteração do nome. Tais possibilidades vêm gerando ruptura com o paradigma tradicional da imutabilidade e instaurando uma nova fase de proteção desse direito fundamental, fundamentada nas possibilidades de construção e mutação da própria identidade.

Com a alteração da redação do art. 56, caput, a pessoa registrada poderá, após atingir a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome,

<sup>25</sup> OTERO, Paulo, **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**, Lisboa: Almedina, 1999, p. 64.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>27</sup> BRANDELLI, **Nome Civil**, p. 74.

<sup>28</sup> AGRA, Miguel Jaime Dos Santos, Direito ao nome: análise da construção da própria identidade e a superação das premissas e diretrizes tradicionais, **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 7, 2024, p. 2–3.

independentemente de decisão judicial. Em relação ao sobrenome, a nova redação do art. 57 da Lei de Registros passou a permitir alterações nas seguintes situações: inclusão de sobrenomes familiares; inclusão e exclusão do sobrenome do cônjuge ou companheiro durante o casamento; exclusão do sobrenome do ex-cônjuge ou ex-companheiro após a dissolução da relação; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Dentre essas possibilidades de alteração do sobrenome, o presente artigo irá analisar as questões que envolvem a alteração do nome da mulher, após o fim de um relacionamento conjugal ou união estável, em virtude de profundas implicações que se refletem na identidade familiar.

### **3 MARCOS DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS ENTRE OS CÔNJUGES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NA IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR DA MULHER**

A escolha de adotar um novo nome pode simbolizar uma mudança na identidade pessoal, muitas vezes refletindo as expectativas da sociedade e/ou os desejos individuais que moldam a dinâmica e os relacionamentos familiares. Essa transformação pode influenciar não apenas a autopercepção da mulher, mas também a forma como ela é vista por sua família e comunidade, potencialmente remodelando os papéis e expectativas familiares em contextos tradicionais e modernos.

A decisão de manter ou mudar o nome pode ser um ato de empoderamento, permitindo que a mulher afirme sua identidade em meio às pressões sociais, ao mesmo tempo em que desafia normas estabelecidas e promove diálogos sobre igualdade de gênero e autoafirmação. Essa busca por autodescoberta e afirmação pode levar a um processo de reavaliação das tradições familiares, incentivando uma reflexão mais profunda sobre o que significa ser mulher e o reflexo de sua identidade individual e familiar em diferentes contextos culturais.

Compreender um pouco sobre a construção da identidade da mulher por meio de seu nome tem uma relação direta sobre a evolução dos direitos entre os cônjuges na legislação brasileira e é essencial para reconhecer o progresso alcançado e os desafios que ainda estão por vir na busca da verdadeira igualdade de gênero.

A legislação brasileira, que remonta à era colonial, reflete historicamente a profunda disparidade de direitos entre os cônjuges, que perdurou até a Constituição de 1988. A jornada

gradual rumo à emancipação feminina, associada ao declínio das estruturas familiares patriarcais, pode ser delineada através da evolução legislativa apresentada a seguir.

Nas Ordenações Filipinas, em vigor até 1916, as mulheres eram permanentemente tuteladas, fundiam-se na pessoa do marido, sofrendo um processo de despersonalização<sup>29</sup>. Não apenas as mulheres casadas, mas todas as mulheres eram consideradas absolutamente incapazes, submetidas à condição permanente de inferioridade. A mulher que praticasse adultério estava sujeita a castigos severos, perda dos bens para o marido e até mesmo à morte<sup>30</sup>. Além disso, seus descendentes sofriam as consequências desses atos, incluindo a perda dos direitos sucessórios<sup>31</sup>.

O Código Civil de 1916 manteve essa estrutura patriarcal<sup>32</sup>, caracterizada pela desigualdade de responsabilidades e pela constante subordinação feminina ao pátrio poder e posteriormente ao poder marital. Mulheres eram consideradas relativamente incapazes, ao lado dos filhos, pródigos e silvícolas, permanecendo subordinadas ao poder do marido. Este era reconhecido como chefe da sociedade conjugal, responsável pela representação legal da família, administração dos bens comuns e particulares da mulher, fixação e mudança de domicílio, autorização profissional da esposa e manutenção familiar<sup>33</sup>. À mulher cabia auxiliar o marido nos encargos familiares<sup>34</sup>, necessitando autorização para alienar bens próprios, aceitar ou repudiar heranças e legados, assumir tutelas ou curatelas, realizar obrigações que afetassem o patrimônio conjugal e aceitar mandatos<sup>35</sup>.

O poder marital, compreendido como o conjunto de direitos pessoais e patrimoniais atribuídos ao marido em virtude de sua condição de chefe de família, refletia uma profunda desigualdade de gênero no âmbito familiar. Essa desigualdade era justificada pelos doutrinadores da época com base nas origens patriarcais da família regulada pelo Código de 1916. Clovis Beviláqua defendia o patriarcado como o modelo familiar mais consistente, sustentado pela autoridade absoluta do homem, o chefe despótico, ascendente mais velho e

---

<sup>29</sup> Nas ordenações Filipinas, em diversas passagens que se referiam às mulheres declarava que elas tinham “fraqueza de entendimento”, motivo pelo qual não poderiam praticar os atos da vida civil de forma autônoma.

<sup>30</sup> CHINELATO, Silmara Juny De A. Almeida E., **Do nome da mulher casada: direito de família e direitos da personalidade**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 25.

<sup>31</sup> MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira, **Construção jurídica das Relações de gênero**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 111.

<sup>32</sup> Gerda Lerner define patriarcado como “a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral” (LERNER, Gerda, **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**, São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2019, p. 290).

<sup>33</sup> Art. 233 do Código Civil de 1916.

<sup>34</sup> Art. 240 do Código Civil de 1916.

<sup>35</sup> Art. 242 do Código Civil de 1916.

pontífice do grupo familiar<sup>36</sup>. Desse modo, a família era associada a um grupo social que necessitava de um comando que impusesse o sentido de ordem e autoridade, cabendo ao homem esse papel<sup>37</sup>.

Lafayette Pereira também justificava o poder marital alegando a necessidade de concentrar em apenas um dos cônjuges a autoridade para dirigir a família e administrar os bens, evitando conflitos intermináveis. A escolha pelo marido era fundamentada na suposta maior aptidão masculina para exercer tal poder, em virtude de características atribuídas ao gênero<sup>38</sup>.

A exclusão da mulher da representação familiar evidencia sua invisibilidade jurídica e social, impedindo sua livre expressão, decisão e constituição de identidade no plano individual e sociofamiliar. A identidade da mulher era diretamente afetada pela obrigação legal de adotar o sobrenome do cônjuge, sendo considerada injúria grave deixar de utilizá-lo na vida civil<sup>39</sup>. Além disso, a impossibilidade de gerir seus próprios bens e a necessidade de autorização do marido para exercer atividades profissionais afastavam-na do espaço público e das relações econômicas e sociais, limitando-a ao ambiente doméstico. Tal restrição impactava diretamente a construção de sua identidade social, afetando tanto a forma como se percebia quanto a maneira como era percebida socialmente.

Por outro lado, a mulher maior de idade não casada, divorciada ou viúva poderia exercer plenamente os atos da vida civil, por não possuir vínculo familiar de dependência com o pai ou marido, estabelecendo-se nesses casos uma situação de igualdade com os homens.

A Lei nº 4.121/1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, representou um avanço na diminuição da desigualdade conjugal, extinguindo a incapacidade relativa feminina e a exigência de autorização marital para atos jurídicos e exercício profissional. Contudo, muitos traços patriarcais foram mantidos, incluindo a chefia conjugal pelo marido e o exercício do pátrio poder, agora "com colaboração da mulher", além da fixação do domicílio familiar, apesar da possibilidade de recurso judicial pela mulher. Esses ajustes não resultaram em real equilíbrio de direitos e deveres conjugais, representando apenas uma suavização simbólica das desigualdades históricas na dinâmica familiar, contrariando as exigências contemporâneas de igualdade.

Muito embora o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada tenham utilizado termos como "colaboração" e "auxílio" em substituição a "subordinação" e "obediência" para

<sup>36</sup> BEVILAQUA, Clóvis, **Direito de Família**, 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 19.

<sup>37</sup> MONTEIRO, **Construção jurídica das Relações de gênero**, p. 159.

<sup>38</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues, **Direitos de Família**, 2. ed. São Paulo, SP: Editora Dialética, 1869 (2023), p. 69.

<sup>39</sup> CHINELATO, **Do nome da mulher casada**, p. 45.

designar os deveres da mulher no âmbito familiar, tais alterações não resultaram em um real equilíbrio de direitos e deveres conjugais, representando apenas um abrandamento simbólico da linguagem que mascarava a evidente distorção de tratamento entre os cônjuges, contrariando as exigências contemporâneas por igualdade.

A Lei nº 6.515/1977, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 9/1977, introduziu o divórcio no Brasil, precedido pela separação judicial, possibilitando aos cônjuges dissolver o casamento por mútuo consentimento ou manifestação individual, nas situações previstas em lei. Apesar dessas modificações, persistiu o desequilíbrio conjugal com a manutenção da chefia familiar pelo marido. Um avanço significativo foi tornar opcional, em vez de obrigatória, a adoção pela mulher do sobrenome do marido. O acréscimo do sobrenome do marido, sempre simbolizou a transferência do pátrio poder para o poder marital, embora ainda persista esse costume sem reflexão sobre sua origem histórica.

A transformação mais efetiva ocorreu com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo a igualdade conjugal e a paridade entre filhos, impulsionando uma profunda reformulação no Direito de Família voltada à tutela da dignidade familiar<sup>40</sup>. O Código Civil de 2002, alinhando-se às normas constitucionais, supriu obrigações específicas atribuídas ao marido ou à mulher, reforçando o exercício igualitário e solidário da conjugalidade.

A desigual divisão histórica de papéis, funções e poderes estabelecidos pelo direito estatal refletiu-se inevitavelmente na construção da identidade individual, social e familiar da mulher. A posição feminina de inferioridade frente ao homem, inicialmente justificada pela suposta capacidade reduzida de entendimento, levou à exclusão da mulher da vida social pública, limitando-a ao ambiente doméstico e à submissão aos poderes familiar e marital.

As limitações ao acesso à educação formal ou às restrições específicas destinadas ao sexo feminino foram argumentos frequentemente utilizados para reforçar a inferioridade intelectual atribuída à mulher. Como destacou Gerda Lerner:

Durante séculos, as mulheres se permitiram pensar e escrever, embora a religião, a tradição e a sabedoria convencional tenha lhes informado que essas atividades não era adequadas a uma mulher. Elas precisavam superar seu senso de inferioridade internalizado e se fortalecer para fazer o que diziam ser impróprio, improvável, quando não impossível. [...] Ao atribuir aos homens suas tarefas especiais e talentos superiores para a liderança, coragem e autoridade, as mulheres

---

<sup>40</sup> TEPEDINO, Temas de direito civil, p. 348.

argumentaram que, ainda assim, a capacidade de raciocínio e o potencial intelectual de homens e mulheres eram os mesmos<sup>41</sup>.

Esse quadro de subordinação gera implicações diretas sobre a conformação da identidade feminina, que somente é reconhecida social e familiarmente apenas como integrante das famílias do genitor ou do marido. Nesse contexto, somente mulheres não casadas, divorciadas ou viúvas conseguiam alcançar igualdade jurídica em relação aos homens, desfrutando de autonomia após superarem muitos obstáculos sociais, econômicos e educacionais<sup>42</sup>.

A partir do momento em que ocorre o afastamento legislativo desse paradigma patriarcal e se verifica uma abertura para novas composições familiares e relações conjugais igualitárias, tornou-se possível a construção e reconstrução das identidades femininas, independentemente do estado civil ou das relações familiares e de conjugalidade estabelecidas.

#### **4 ALTERAÇÕES DO NOME DA MULHER COMO REFLEXO DA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE FAMILIAR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

As situações autorizadas pela legislação atual para alteração de nome aplicam-se às pessoas independentemente do gênero. Contudo, historicamente, influenciado pelo patriarcalismo, o Direito estabeleceu regras diferenciadas na formação e alteração do nome que repercutem até hoje sobre a construção e reconstrução da identidade individual e familiar da mulher.

O casamento e a união estável, além de serem causas de aquisição do patronímico, também configuram causas para sua alteração. Embora essa alteração seja facultativa, ainda hoje essa prática é mantida como se fosse uma obrigação legal. Em diversas situações, a mulher retira parcial ou totalmente o sobrenome familiar para incluir o do esposo, resultando em um nome de família totalmente diferente de antes da união. Com a alteração do sobrenome da mulher, a nova conformação passa a ser elemento de sua identificação no âmbito daquela família, e portanto integra sua personalidade, não sendo apenas o nome do marido<sup>43</sup>.

A persistência histórica da obrigação de a mulher adotar o nome familiar do marido, combinada à influência do modelo patriarcal, resulta em uma baixa adesão dos homens à prática

---

<sup>41</sup> LERNER, Gerda, *A Criação da Consciência Feminista: A Luta de 1.200 das Mulheres para Libertar suas Mentes do Pensamento Patriarcal*, São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2022, p. 241.

<sup>42</sup> MONTEIRO, *Construção jurídica das Relações de gênero*, p. 327-328.

<sup>43</sup> TEPEDINO, *Temas de direito civil*, p. 381.

inversa, mesmo diante da possibilidade legal existente. Uma pesquisa da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo revelou que em 2021, os casamentos em que houve alteração exclusivamente no nome do homem, com adoção do sobrenome da mulher, representaram apenas 0,6% dos casos, percentual que atingiu seu ponto máximo em 2005, com 4%. Já a mudança dos sobrenomes por ambos os cônjuges representou 7,1% das escolhas em 2021, tendo alcançado o pico em 2014, com 23,6% <sup>44</sup>.

A separação, o divórcio e a anulação do casamento também motivam a alteração do patronímico, configurando situações que têm gerado diversas controvérsias na proteção do direito à identidade da mulher. A Lei do Divórcio, ao regulamentar o uso do nome na separação judicial, previu inicialmente que o sobrenome do marido poderia ser mantido, salvo se a mulher fosse considerada vencida, se atribuída a culpa a ambos os cônjuges, ou se ela tivesse promovido a ação. A Lei nº 8.408/1992 alterou essa previsão, determinando que a sentença de conversão da separação em divórcio determinasse o retorno ao nome anterior, salvo evidente prejuízo para sua identificação, distinção manifesta entre seu nome e o dos filhos ou dano grave reconhecido judicialmente.

Essa modificação legislativa representou um retrocesso à proteção da identidade pessoal feminina, sobretudo à luz da Constituição de 1988, que estabelece ampla proteção dos direitos da personalidade. A retirada desse sobrenome adquirido pelo casamento afeta diretamente sua identificação pessoal como genitora, muitas vezes consolidada por anos de união, e que já sofreu, anteriormente com o casamento, a exclusão do nome da família de origem.

O Código Civil de 2002, embora tenha ampliado as possibilidades de alteração do nome, admitindo que ambos os cônjuges adotem reciprocamente o nome um do outro, manteve uma postura conservadora em relação ao tratamento do nome dos separados e divorciados, obrigando a alteração do nome do cônjuge culpado e repetindo as mesmas exceções previstas na Lei do Divórcio. Assim, embora tenha estabelecido como regra geral a possibilidade de manutenção do sobrenome de casado, o Código Civil determinou que, se houver requerimento pelo cônjuge inocente, o outro, declarado culpado na ação de separação, perde o direito de usar o sobrenome do cônjuge, salvo se a alteração acarretar evidente prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida ou dano grave reconhecido em decisão judicial.

---

<sup>44</sup> Cai 30% o número de mulheres que adotam o sobrenome do marido no casamento em São Paulo. *Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo*, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/105635>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Diante de contextos reais de alteração do nome em virtude do casamento, em que a adoção do sobrenome da mulher pelos homens ainda é rara no Brasil, essa regra atinge fundamentalmente a identidade pessoal e familiar das mulheres. Nos casos em que houve supressão total dos sobrenomes familiares originais da mulher, o divórcio e o retorno ao nome anterior resultam em manifesta distinção entre seu nome e o nome dos filhos, além da necessidade de atualização de todos os documentos pessoais e averbação dessa alteração nos registros de nascimento dos filhos.

Em junho de 2022, a Lei nº 14.382/2022 alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos, facilitando a inclusão ou exclusão do sobrenome do(a) cônjuge. Essa alteração permitiu algumas possibilidades de alteração do nome de forma extrajudicial, conforme disposto:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Essa norma trouxe como inovação a possibilidade de alteração extrajudicial do sobrenome durante a vigência do casamento, bem como o resgate da ancestralidade dos sobrenomes familiares, medidas que podem contribuir para a reconstituição da identidade afetada pelas modificações de nome em razão do casamento.

Considerando as diversas possibilidades legais para alteração do nome, especialmente no contexto específico do nome da mulher, é preciso reconhecer que a decisão de alterar seu nome após o casamento ou durante transições significativas na vida possui profundas implicações sobre sua identidade familiar, percepções culturais e autonomia pessoal. O nome, enquanto atributo da personalidade, deve refletir a individualidade feminina e sua identidade perante a sociedade e a família. Cabe exclusivamente à mulher, em razão da proteção integral assegurada pela Constituição Federal à pessoa e à dignidade humana, construir e reconstruir sua própria identidade.

Muitas vezes, a alteração do nome após o fim do vínculo conjugal representa um mecanismo de expressão da liberdade da mulher, sua igualdade de direitos em relação ao homem e a reconstrução de sua identidade, frequentemente ocultada e inferiorizada durante a constituição do vínculo conjugal. A análise dessas alterações sob uma perspectiva de gênero evidencia que, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem práticas e percepções patriarcais que reforçam desigualdades históricas.

## 5 CONCLUSÃO

A análise das alterações no nome das mulheres e sua influência na (re)construção da identidade individual e familiar revela a complexa interseção entre direito, identidade e gênero no contexto jurídico brasileiro. O nome, enquanto direito fundamental da personalidade, desempenha um papel crucial na identificação pessoal e na inserção do indivíduo na sociedade e na família. As mudanças legislativas ao longo dos anos refletem a evolução da sociedade em direção à igualdade de gênero, mas também evidenciam desafios persistentes.

Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal que influenciou diversas esferas da vida, incluindo a atribuição e alteração de nomes. Durante muito tempo, as mulheres eram obrigadas a adotar o sobrenome do cônjuge após o casamento, prática que reforçava a subordinação feminina e a perda de parte de sua identidade original. Essa imposição refletia a desigualdade de gênero presente na legislação e nos costumes sociais, afetando diretamente a autonomia das mulheres sobre sua própria identidade.

A evolução dos direitos entre os cônjuges na legislação brasileira demonstra uma trajetória de busca pela igualdade de gênero. Desde as Ordenações Filipinas, que colocavam a mulher em posição de subordinação, passando pelo Código Civil de 1916, que manteve essa estrutura patriarcal, até a Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que representou um marco para a diminuição do desequilíbrio existente na relação marital, observa-se um movimento gradual em direção à igualdade. A Lei nº 6.515 de 1977 introduziu o divórcio no Brasil, proporcionando aos cônjuges a possibilidade de dissolver o casamento e constituir uma nova família.

Com o avanço dos direitos civis e a luta por igualdade de gênero, ocorreram mudanças significativas na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, impactando diretamente as normas relacionadas ao nome civil. O Código Civil de 2002 trouxe inovações ao permitir que qualquer dos cônjuges pudesse acrescer ou manter o sobrenome do outro após o casamento, promovendo maior autonomia na escolha

do nome. A Lei nº 14.382/2022, por exemplo, trouxe inovações ao permitir a alteração do nome de forma extrajudicial, refletindo uma maior flexibilização e respeito à autonomia individual, reconhecendo a importância da identidade pessoal e familiar na formação do indivíduo. No entanto, apesar desses avanços, persistem desafios relacionados às alterações do nome da mulher, especialmente no contexto de dissolução do casamento ou união estável, e seus reflexos na identidade familiar.

A decisão de uma mulher em adotar ou não o sobrenome do cônjuge após o casamento é carregada de significados pessoais e sociais. A pesquisa destaca que, embora a legislação atual permita a alteração do nome de forma mais flexível, ainda há uma forte influência de padrões patriarcais que afetam a percepção e a prática dessas mudanças. Assim, embora a legislação atual permita que ambos os cônjuges adotem o sobrenome um do outro, na prática, essa mudança é predominantemente realizada por mulheres. Dados indicam que a adoção do sobrenome da esposa por parte dos homens é rara no Brasil, refletindo a persistência de normas culturais tradicionais. Essa escolha pode impactar a percepção de identidade dos filhos e a coesão familiar, especialmente em casos de dissolução da união.

A análise das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero revela que, apesar dos avanços legislativos, persistem práticas e percepções que refletem desigualdades históricas. A adoção do sobrenome do cônjuge ainda é majoritariamente feminina, e a retomada do nome de solteira após a dissolução da união pode ser vista como um processo de reconstrução da identidade individual. Essas escolhas têm implicações não apenas para a mulher, mas também para a dinâmica familiar e a percepção social da identidade.

As contribuições desta pesquisa são múltiplas. Primeiramente, oferece uma compreensão aprofundada das complexidades envolvidas na alteração do nome da mulher no contexto jurídico brasileiro e seus reflexos na identidade individual e familiar. Além disso, evidencia a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais que assegurem a uniformidade na aplicação da legislação, garantindo a efetividade do direito ao nome e promovendo a igualdade de gênero nas relações familiares e sociais.

Em conclusão, o nome é um elemento central da identidade pessoal e familiar, e as alterações nominais, especialmente das mulheres, refletem a evolução das normas sociais e jurídicas em direção à igualdade de gênero. No entanto, é essencial continuar promovendo a conscientização e a reflexão sobre as implicações dessas mudanças, garantindo que as escolhas individuais sejam respeitadas e que a legislação acompanhe as transformações sociais, assegurando a dignidade e a autonomia de todos os indivíduos.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Miguel Jaime Dos Santos. Direito ao nome: análise da construção da própria identidade e a superação das premissas e diretrizes tradicionais. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 7, p. e8800, 2024.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil: da pessoa natural*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARPEN). Cai 30% o número de mulheres que adotam o sobrenome do marido no casamento em São Paulo. *Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo*, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/105635>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CHINELATO, Silmara Juny De A. Almeida E. *Do nome da mulher casada: direito de família e direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LERNER, Gerda. *A Criação da Consciência Feminista: A Luta de 1.200 das Mulheres para Libertar suas Mentes do Pensamento Patriarcal*. Trad. Luiza Sellera. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2022.

LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2019.

MARX NETO, Edgard Audomar. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das Relações de gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, p. 48–74, 2000.

OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Lisboa: Almedina, 1999.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Dialética, 1869.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

**APÊNDICE 2 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO –  
PUBLICADO EM PERIÓDICO - QUALIS A2**

**A efetivação da alteração do nome da mulher como forma de tutela da identidade individual e familiar**

**The effectiveness of the change of the woman's name as a form of protection of individual and family identity**

**La eficacia del cambio de nombre de la mujer como forma de protección de la identidad individual y familiar**

DOI:10.54033/cadpedv22n10-166-

Originalsreceived:7/18/2025  
Acceptanceforpublication:8/12/2025

---

**Weruska Rezende Fuso**

Especialista em Direito Civil e Processo Civil  
Universidade Federal do Tocantins  
Endereço: Palmas, Tocantins, Brasil  
E-mail: weruskarf@gmail.com

**Aloísio Alencar Bolwerk**

Doutor em Direito  
Universidade Federal do Tocantins  
Endereço: Palmas, Tocantins, Brasil

**Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira**

Doutor em Direito  
Universidade Federal do Tocantins  
Endereço: Palmas, Tocantins, Brasil

---

**RESUMO**

O presente artigo investiga os desafios jurídicos e institucionais relacionados à efetividade da alteração extrajudicial do nome da genitora nos registros de nascimento dos filhos, reconhecendo esse ato como expressão do direito fundamental à identidade. A justificativa da pesquisa decorre da persistência de práticas patriarcais e da ausência de uniformidade procedural entre cartórios, que impõem obstáculos à autonomia das mulheres, mesmo diante de avanços legislativos. O objetivo geral é analisar como a falta de padronização impacta o exercício do direito ao nome no contexto pós-divórcio ou separação. A

metodologia adotada é qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise normativa, abrangendo a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Registros Públicos e provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados evidenciam que, apesar do reconhecimento do direito à alteração de nome, a prática registral ainda reflete resistências institucionais e insegurança jurídica, exigindo judicialização em situações que poderiam ser resolvidas administrativamente. O estudo propõe diretrizes normativas e operacionais para padronização dos procedimentos nos cartórios, além de destacar a importância da cooperação interinstitucional entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e os serviços extrajudiciais. A conclusão aponta para a necessidade de consolidação normativa, capacitação técnica dos agentes envolvidos e harmonização legislativa estadual como medidas fundamentais para assegurar o exercício do direito à identidade e à dignidade da mulher.

**Palavras-chave:** Direito registral. Alteração de nome. Igualdade de gênero. Dignidade da pessoa humana. Segurança jurídica.

### **ABSTRACT**

This article investigates the legal and institutional challenges related to the effectiveness of the extrajudicial change of the mother's name in her children's birth records, recognizing this act as an expression of the fundamental right to identity. The research is justified by the persistence of patriarchal practices and the lack of procedural uniformity among civil registry offices, which impose obstacles to women's autonomy despite legislative advances. The main objective is to analyze how the absence of standardization affects the exercise of the right to name in post-divorce or separation contexts. The methodology is qualitative and exploratory, based on bibliographic, documentary, and normative analysis, including the Federal Constitution, the Civil Code, the Public Records Law, and provisions from the National Council of Justice. The results show that, although the right to name change is recognized, registry practices still reflect institutional resistance and legal uncertainty, often requiring judicial proceedings in cases that could be resolved administratively. The study proposes normative and operational guidelines to standardize registry procedures and highlights the importance of interinstitutional cooperation between the Judiciary, Public Prosecutor's Office, Public Defender's Office, and civil registry services. The conclusion emphasizes the need for regulatory consolidation, technical training of involved professionals, and harmonization of state legislation as key measures to ensure the effective exercise of the right to identity and the dignity of women.

**Keywords:** Registration right. Name change. Gender equality. Dignity of the human person. Legal certainty.

### **RESUMEN**

Este artículo investiga los desafíos jurídicos e institucionales relacionados con la efectividad del cambio extrajudicial del nombre de la madre en las partidas de nacimiento de sus hijos, reconociendo este acto como una expresión del derecho fundamental a la identidad. La investigación se justifica por la persistencia de

prácticas patriarcales y por la falta de uniformidad procedimental entre los registros civiles, que imponen obstáculos a la autonomía de las mujeres, a pesar de los avances legislativos. El objetivo principal es analizar cómo la ausencia de estandarización afecta el ejercicio del derecho al nombre en contextos posteriores al divorcio o a la separación. La metodología adoptada es cualitativa y exploratoria, basada en el análisis bibliográfico, documental y normativo, incluyendo la Constitución Federal, el Código Civil, la Ley de Registros Públicos y los provimentos del Consejo Nacional de Justicia. Los resultados muestran que, aunque se reconoce el derecho al cambio de nombre, las prácticas registrales aún reflejan resistencia institucional e inseguridad jurídica, exigiendo muchas veces la judicialización en casos que podrían resolverse por vía administrativa. El estudio propone directrices normativas y operativas para estandarizar los procedimientos registrales y resalta la importancia de la cooperación interinstitucional entre el Poder Judicial, el Ministerio Público, la Defensoría Pública y los registros civiles. Se concluye que la consolidación normativa, la capacitación técnica de los profesionales involucrados y la armonización de la legislación estatal son medidas clave para garantizar el ejercicio efectivo del derecho a la identidad y a la dignidad de la mujer.

**Palabras clave:** Derecho de registro. Cambio de nombre. Igualdad de género. Dignidad de la persona humana. Seguridad jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito ao nome é um dos pilares fundamentais da personalidade jurídica, sendo essencial para a identidade individual e social do ser humano. No ordenamento jurídico brasileiro, o nome não é apenas um identificador, mas um atributo da dignidade da pessoa humana, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. A possibilidade de alteração do nome, especialmente no caso das mulheres, reflete aspectos mais amplos da construção da identidade e das desigualdades estruturais na sociedade.

Historicamente, a imposição do sobrenome do cônjuge à mulher consolidou-se como uma prática enraizada, refletindo um modelo patriarcal que restringia sua autonomia. Embora os avanços legislativos tenham garantido maior liberdade para a mulher na escolha do nome após o casamento e o divórcio, ainda persistem desafios na retificação de seus registros, especialmente no que tange à alteração do nome da genitora nos assentos de nascimento dos filhos.

A falta de uniformidade na aplicação da legislação sobre a alteração extrajudicial do nome da genitora gera uma série de obstáculos institucionais e práticos, que podem resultar na necessidade de judicialização para garantir esse direito. A insegurança jurídica nesse processo decorre da ausência de um procedimento padronizado entre os cartórios e da interpretação muitas vezes restritiva por parte dos registradores civis. Essa problemática revela um descompasso entre a evolução normativa e sua efetivação prática, comprometendo a acessibilidade e a eficácia da alteração do nome no contexto familiar. Além disso, a resistência institucional e a falta de diretrizes unificadas dificultam o reconhecimento da alteração do nome da genitora como um direito fundamental relacionado à identidade e à dignidade da mulher.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão-problema: quais são os desafios jurídicos e institucionais para a efetividade da alteração extrajudicial do nome da genitora nos assentos dos filhos, considerando sua natureza de direito fundamental e as limitações do ordenamento jurídico brasileiro? Nesse sentido, o estudo pretende examinar a evolução legislativa sobre o tema e os desafios concretos da retificação dos registros de nascimento dos filhos.

O objetivo geral do artigo é analisar a alteração do nome da mulher no âmbito registral, investigando como a falta de uniformidade na aplicação da legislação impacta a retificação do nome da genitora nos registros de nascimento dos filhos. Para atingir esse objetivo, a pesquisa se desdobrará em etapas, que incluem a análise das possibilidades jurídicas de alteração do nome em decorrência do estado civil e também serão avaliados os desafios normativos e práticos enfrentados na retificação do nome da genitora nos registros dos filhos, com foco nas dificuldades de padronização dos procedimentos extrajudiciais.

Para isso, será analisado o arcabouço normativo vigente, incluindo a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de propor soluções que assegurem maior uniformidade e segurança jurídica na aplicação da norma. A pesquisa, portanto, não se limita à identificação dos desafios, mas também busca apresentar diretrizes para garantir a efetividade desse direito, reduzindo a necessidade de

judicialização e promovendo maior acessibilidade e previsibilidade ao procedimento extrajudicial.

A metodologia adotada será qualitativa e exploratória, estruturada em três fases. Primeiramente, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, contemplando o estudo da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei de Registros Públicos e das normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa etapa permitirá compreender a evolução legislativa sobre a alteração do nome da mulher, investigando como a imposição histórica do sobrenome do cônjuge influenciou a estrutura atual do direito registral. Esse exame incluirá um estudo comparativo entre diferentes práticas adotadas pelos cartórios e tribunais brasileiros, identificando os principais entraves para a uniformização do procedimento.

A segunda seção de desenvolvimento do artigo buscará propor diretrizes para a padronização do procedimento de retificação do nome da genitora nos registros dos filhos, garantindo maior segurança jurídica e eficácia na aplicação da norma. A partir da identificação das dificuldades enfrentadas na prática, finalmente serão elaboradas sugestões normativas e institucionais para reduzir as disparidades no tratamento da questão, ampliando o acesso ao direito ao nome e fortalecendo a autonomia da mulher no âmbito registral.

Dessa forma, o artigo contribui para um debate mais amplo sobre o direito à identidade e a necessidade de mecanismos que assegurem a igualdade de gênero na esfera registral e jurídica. Ao propor medidas para a efetivação da alteração extrajudicial do nome da genitora, o estudo busca não apenas aprimorar o sistema normativo vigente, mas também fortalecer a compreensão do nome como elemento essencial da identidade individual e da dignidade da pessoa humana.

## **2 O HISTÓRICO DA IMPOSIÇÃO DO SOBRENOME DO CÔNJUGE À MULHER E SUA RELAÇÃO COM A DESIGUALDADE DE GÊNERO**

O direito ao nome é um componente essencial da identidade pessoal e social, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito

fundamental da personalidade, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal que influenciou a atribuição e alteração de nomes, especialmente no caso das mulheres. Durante muito tempo, as mulheres eram frequentemente obrigadas a adotar o sobrenome do cônjuge após o casamento, prática que reforçava a subordinação feminina e a perda de parte de sua identidade original. Essa imposição refletia a desigualdade de gênero presente na legislação e nos costumes sociais, afetando diretamente a autonomia das mulheres sobre sua própria identidade nominal.

Nas Ordenações Filipinas, que vigoraram até 1916, as mulheres eram permanentemente tuteladas e se fundiam na pessoa do marido, sofrendo um processo de despersonalização. Elas eram consideradas absolutamente incapazes e submetidas a uma condição de inferioridade permanente. O Código Civil de 1916 manteve essa estrutura patriarcal, caracterizada pela desigualdade de responsabilidades e pela constante subordinação feminina ao pátrio poder e, posteriormente, ao poder marital. O marido era reconhecido como chefe da sociedade conjugal, responsável pela representação legal da família, administração dos bens (comuns e particulares da mulher), fixação do domicílio e autorização profissional da esposa. A identidade da mulher era diretamente afetada pela obrigação legal de adotar o sobrenome do cônjuge, sendo considerado injúria grave deixar de utilizá-lo na vida civil (Monize *et al*, 2023).

A desigualdade de gênero era justificada pelos doutrinadores da época com base nas origens patriarcais da família, que associavam a figura familiar a um grupo social que necessitava de um comando, cabendo ao homem esse papel. A exclusão da mulher da representação familiar evidenciava sua invisibilidade jurídica e social, impedindo sua livre expressão, decisão e constituição de identidade no plano individual e sociofamiliar. A obrigação de adotar o sobrenome do marido, a impossibilidade de gerir seus próprios bens e a necessidade de autorização marital para atividades profissionais afastavam-na do espaço público e das relações econômicas e sociais, limitando-a ao ambiente doméstico e afetando diretamente a construção de sua identidade social (Prenhaca Giacometti, 2015).

A Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, representou um avanço, extinguindo a incapacidade relativa feminina e a exigência de autorização marital para atos jurídicos e exercício profissional. Contudo, muitos traços patriarcais foram mantidos, incluindo a chefia conjugal pelo marido. Mesmo que o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada tenham substituído termos como "subordinação" por "colaboração", tais alterações não resultaram em um real equilíbrio de direitos e deveres conjugais, representando apenas um abrandamento simbólico das desigualdades. A Lei nº 6.515/1977, a Lei do Divórcio, introduziu o divórcio e tornou opcional, em vez de obrigatória, a adoção pela mulher do sobrenome do marido. No entanto, a sociedade ainda frequentemente exigia a supressão do sobrenome de solteira, mesmo que a lei previsse apenas o acréscimo (Fuso; Bolwerk, 2025).

A transformação mais efetiva ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade conjugal entre homens e mulheres, impulsionando uma profunda reformulação no Direito de Família voltada à tutela da dignidade familiar. O Código Civil de 2002, alinhando-se às normas constitucionais, supriu obrigações específicas atribuídas ao marido ou à mulher, reforçando o exercício igualitário e solidário da conjugalidade. Ele inovou ao permitir que qualquer dos cônjuges pudesse acrescer ou manter o sobrenome do outro após o casamento, promovendo maior autonomia na escolha do nome. A Lei nº 14.382/2022 trouxe ainda a possibilidade de alteração extrajudicial do nome, refletindo maior flexibilização e respeito à autonomia individual.

Apesar desses avanços legislativos, persistem desafios relacionados às alterações do nome da mulher, especialmente na dissolução do casamento ou união estável. A análise das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero revela que, apesar dos avanços, ainda persistem práticas e percepções patriarcais que reforçam desigualdades históricas. Uma pesquisa da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo revelou que, em 2021, os casamentos em que houve alteração exclusivamente no nome do homem, com adoção do sobrenome da mulher, representaram apenas 0,6% dos casos. Nacionalmente, entre 2001 e 2021, apenas 37% das mulheres adotaram

o sobrenome do marido, enquanto 63% mantiveram seus nomes de solteira. Em 2021, menos de 1% dos homens fez essa escolha.

O nome, como um dos atributos da personalidade, é um sinal que possibilita a individualização e distinção da pessoa humana, sendo uma manifestação do direito à identidade pessoal. No plano relacional, o nome expressa a integração de uma pessoa em sua família ou grupo social. A pesquisa "A identidade, o costume e o direito da decisão" (Giacometti, 2015) revelou que, para a maioria das participantes, o uso do sobrenome do marido ocorreu de modo "Automático", demonstrando a força do costume e a exclusão perante o sexo masculino, confirmada através da submissão que, sem que percebam, as mulheres praticam. Essa submissão "encantada" é um efeito da dominação simbólica, onde esquemas de percepção e avaliação (como masculino/feminino) são constitutivos do *habitus* e fundamentam uma relação de conhecimento obscura, aceitando o mundo como natural. Nesse sentido:

A sujeição dos elementos femininos ao domínio do pai iniciava-se com a mais tenra idade: quando menores, portanto, incapazes, deveriam obedecer às imposições daquele, ou ainda quando aquelas atingissem a maioridade, porém se, eventualmente, vivessem juntamente ao genitor, enquanto não fosse previsto expressamente pela letra da lei, de maneira idêntica eram menosprezadas à categoria de indivíduos de segunda classe e, porquanto, deveriam sujeitarem-se à palavra do ascendente masculino. Destarte, essa autoridade incapacitante, vez que desmantelava as perspectivas femininas, era transferida ao marido quando contraíssem o matrimônio, perpetuando a sistemática de dominação masculina. Enfim, o sexo definia prioridades e privilégios sociais os quais se estendiam ao relacionamento conjugal (Crocetti; Silva, 2020, p. 413).

Com todo o arcabouço histórico atinente aos casamentos (aqui adstritos aos heteroafetivos), é possível perceber a importância da análise sobre alterações no nome das mulheres e sua influência na (re)construção da identidade individual e familiar revela a complexa intersecção entre direito, identidade e gênero no contexto jurídico brasileiro. As mudanças legislativas ao longo dos anos refletem a evolução da sociedade em direção à igualdade de gênero, mas também evidenciam desafios persistentes nas práticas e percepções sociais. É fundamental continuar promovendo a conscientização e a reflexão sobre as implicações dessas mudanças para garantir a efetividade do

direito ao nome e promover a igualdade de gênero e a autonomia individual nas relações familiares e sociais.

A partir dessa discussão e da escolha (fortemente influenciada por esse contexto histórico), recai sobre a mulher após a alteração de sobrenome a consequência de ter também que alterar o nome nos assentos referentes aos filhos recém havidos da alteração o que será objeto de análise sob o viés normativo no tópico seguinte.

### **3 AR CABOUÇO NORMATIVO SOBRE A ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NOME DA GENITORA NOS ASSENTOS DOS FILHOS**

O Código Civil de 1916 estabeleceu uma disciplina fortemente marcada pelo patriarcalismo jurídico, na qual o nome da mulher casada era vinculado ao patronímico do marido, refletindo a concepção de subordinação da figura feminina no âmbito familiar (Crocetti; Silva, 2020). Essa configuração legal limitava a autonomia da mulher em relação à própria identidade nominal, influenciando também a forma como os registros de seus filhos eram elaborados e conservados.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, consolidou-se o direito ao nome como direito da personalidade (art. 16), compreendendo prenome e sobrenome, e reconhecendo-se a possibilidade de alteração por eventos como casamento, separação ou divórcio, com previsão nos arts. 1.565, §1º, 1.571, §2º, e 1.578 (Brasil, 2002). Esse marco representou importante avanço em relação ao diploma de 1916, pois, embora mantivesse a possibilidade de inclusão ou exclusão de patronímico em razão do estado civil, reforçou a noção de que a identidade nominal é expressão da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, disciplina os procedimentos para averbação e retificação dos assentos civis, incluindo alterações de nome, e, em seu art. 21, parágrafo único, prevê que, havendo alteração, o novo registro deve ser emitido com o nome atualizado, sem menção expressa à modificação, apenas com anotação em campo próprio (Brasil, 1973).

No âmbito infralegal, o Provimento nº 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a averbação, nos registros de nascimento e casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor em decorrência de casamento, separação, divórcio ou viuvez, dispensando autorização judicial e exigindo apenas a apresentação da certidão comprobatória (CNJ, 2019). O texto ainda prevê a possibilidade de acréscimo de patronímico ao nome do filho menor de idade, mediante consentimento se este tiver mais de 16 anos, garantindo coerência documental e preservação da identidade familiar.

A imutabilidade do nome possui fundamentos de ordem pública, pois exige-se uma individuação certa e permanente das pessoas para evitar confusão na identificação e repercussões na vida social e jurídica, bem como insegurança jurídica nas relações estabelecidas entre particulares e nas relações entre particulares e o Estado (Brandelli, 2012).

Posteriormente, o Provimento nº 153/2023 incorporou ao Código Nacional de Normas capítulo específico sobre alteração extrajudicial do nome, reforçando a competência dos serviços de registro civil e a observância das regras de gratuidade e emolumentos (CNJ, 2023).

No campo legislativo, tramita na Câmara dos Deputados projeto que visa facilitar a atualização do nome dos pais nas certidões dos filhos, com foco na simplificação de procedimentos e na prevenção de entraves administrativos, sob a justificativa de proteger a coerência dos documentos e evitar constrangimentos (Brasil, 2024a).

A regra da imutabilidade do prenome prevista no art. 58 da Lei n. 6.015/73 comporta exceções previstas no próprio ordenamento e decorrente dos demais princípios que regem o direito ao nome. Assim, as alterações permitidas são precedidas de consistente razão jurídica, justificadas pelo interesse público e pela proteção da dignidade da pessoa (Brandelli, 2012).

No tocante à proteção e tutela legal e jurisprudencial do direito ao nome, verificam-se evoluções ao longo dos anos, a fim de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, percebendo-se uma maior flexibilidade aos princípios da imutabilidade e da irrenunciabilidade, talvez porque se tenha melhor compreensão do que o nome representa na esfera pessoal de cada

indivíduo, tendo como principais inovações a possibilidade de registro socioafetivo, a possibilidade de mudança de nome das pessoas trans e até a recente flexibilização do nome de forma imotivada, desde que ausente fraude ou má-fé na mudança do registro.

Na esfera prática, Defensorias Públicas estaduais, como a do Ceará, têm atuado na efetivação desses direitos por meio de serviços gratuitos, viabilizando a correção documental após alteração do nome materno ou paterno, de modo a evitar prejuízos em atos da vida civil, como matrícula escolar, emissão de passaporte e procedimentos médicos (DPE-CE, 2024).

A alteração extrajudicial do nome da genitora nos assentos dos filhos não é um ato meramente administrativo ou burocrático, mas um procedimento jurídico cuja legitimidade se ancora em sólidos fundamentos constitucionais e civis. Trata-se de uma medida que encontra respaldo direto nos princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, servindo como expressão prática da interpretação sistemática e teleológica do direito. A previsão e aplicação desse instituto visam harmonizar a realidade registral com a verdade social e jurídica, garantindo que os dados constantes nos assentos reflitam fielmente a identidade e a história familiar das partes envolvidas. Assim, a normatização e a prática dessa alteração devem ser sempre guiadas por princípios que assegurem não apenas a legalidade do ato, mas também a sua conformidade com os valores fundamentais que regem o sistema jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana confere ao nome a condição de elemento essencial da identidade, devendo o Estado assegurar sua correção e atualização sempre que necessário para refletir a realidade social e familiar (Farias; Rosenvald, 2023). Ao permitir que a modificação seja realizada de forma célere e desburocratizada, a via extrajudicial concretiza a dignidade ao evitar constrangimentos e prejuízos decorrentes de divergências documentais.

O princípio da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF) atua no sentido de eliminar vestígios da assimetria normativa herdada do Código Civil de 1916, no qual a mulher casada era identificada prioritariamente pelo patronímico do marido (Crocetti; Silva, 2020). A atual legislação, aliada à interpretação

constitucional, assegura às mulheres a mesma liberdade dos homens para gerir seu nome, repercutindo de forma igualitária nos registros dos filhos.

Por fim, o princípio da segurança jurídica garante previsibilidade e estabilidade nas relações civis (Barroso, 2022). A uniformização procedural promovida por provimentos do CNJ, como o nº 82/2019 e o nº 153/2023, confere clareza aos requisitos e efeitos da alteração do nome, protegendo tanto os titulares do direito quanto terceiros que consultam os registros públicos.

Na mesma linha, Borges (2022) destaca que o ordenamento jurídico brasileiro vem incorporando mecanismos normativos que possibilitam a alteração extrajudicial de registros civis, especialmente no tocante ao nome, como forma de concretizar direitos fundamentais ligados à identidade pessoal e familiar, conferindo previsibilidade e uniformidade procedural em todo o território nacional. Para a autora, a conjugação de princípios constitucionais e normas infraconstitucionais assegura que a alteração extrajudicial do nome da genitora seja instrumento legítimo de adequação registral, evitando constrangimentos e assegurando que os documentos públicos refletem a realidade social e familiar.

Assim, a conjugação desses princípios estabelece o alicerce normativo e axiológico que legitima e fortalece o instituto da alteração extrajudicial do nome da genitora nos assentos de seus filhos, alinhando a prática registral à Constituição e à realidade social e tentando diminuir os obstáculos entre teoria e prática no âmbito do registro.

#### **4 PROPOSTAS DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DIRETRIZES PARA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS**

A efetividade da alteração extrajudicial do nome da genitora nos registros dos filhos requer a construção de um robusto modelo de cooperação interinstitucional que articule cartórios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública de forma integrada. Tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público têm desempenhado papéis fundamentais em assegurar o acesso ao direito de alteração de nome, especialmente em casos de

vulnerabilidade ou exclusão de gênero, promovendo mutirões e orientação jurídica (Defensoria Pública de São Paulo, 2025; Defensoria Pública do Ceará, 2021).

A experiência relatada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná evidencia que a efetividade do direito à alteração extrajudicial de nome e gênero depende não apenas da previsão normativa, mas também da remoção de barreiras práticas que possam inviabilizar o exercício desse direito. Conforme registrado na tese institucional apresentada em 2024, mesmo após a edição do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o procedimento de alteração diretamente nos cartórios, persistem dificuldades como a exigência indevida de documentos, custos cartorários elevados e falta de uniformidade nos requisitos entre diferentes serventias (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024).

A atuação da Defensoria, segundo o documento, tem se concentrado em garantir a gratuidade para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, utilizando como fundamento a previsão constitucional de assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CF) e os princípios de dignidade da pessoa humana e igualdade. Essa intervenção é crucial, pois, apesar de a legislação e os atos normativos do CNJ autorizarem o procedimento sem judicialização, a cobrança de emolumentos em valores incompatíveis com a renda de determinados grupos sociais representa, na prática, uma forma de exclusão (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024).

Outro ponto destacado é a necessidade de harmonização dos procedimentos cartorários, com base nos Atos Normativos do CNJ, para assegurar previsibilidade e tratamento isonômico aos usuários. A ausência de diretrizes operacionais claras e uniformes pode gerar interpretações divergentes, ampliando a insegurança jurídica e dificultando o acesso ao direito. Nesse sentido, a Defensoria propõe a adoção de manuais unificados e treinamentos voltados aos registradores, de modo a garantir a aplicação coerente das regras em todo o território estadual (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024).

Além disso, o documento reconhece a importância da cooperação interinstitucional entre cartórios, Poder Judiciário, Ministério Público e

Defensorias, alinhando práticas administrativas com as diretrizes nacionais do CNJ e com as recomendações de entidades especializadas, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que também tem se posicionado a favor da simplificação e da acessibilidade nos procedimentos de alteração de nome (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024; IBDFAM, 2022).

Para viabilizar essa cooperação, é imprescindível estabelecer instrumentos formais como termos de cooperação ou convênios entre os órgãos, que instituem canais eletrônicos integrados de comunicação para compartilhamento célere de informações e documentos, reduzindo a burocracia e ampliando a segurança jurídica. Essas iniciativas devem prever o envio automatizado de atualizações cadastrais, com interoperabilidade entre sistemas como a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), especialmente após atos como os previstos no Provimento nº 153/2023 do CNJ.

A uniformização dos procedimentos exige diretrizes clínicas e normativas claras, alinhadas aos Provimentos nº 82/2019 e nº 153/2023 do CNJ, capazes de padronizar o tratamento documental e administrativo. O Provimento nº 153/2023, por exemplo, regulou o procedimento extrajudicial de alteração do nome, estabelecendo critérios claros para atualização dos registros civis e comunicação entre órgãos (CNJ, 2023). A consolidação normativa desses atos pelo Provimento nº 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), constitui esforço relevante na redução da dispersão normativa e no fortalecimento da segurança jurídica.

Corregedorias-Gerais da Justiça estaduais podem apoiar essa uniformidade elaborando manuais operacionais baseados nesse código unificado, permitindo adaptações locais sem perder a coerência com as normas nacionais. Essas ferramentas devem servir como guia para procedimentos operacionais que assegurem tratamento equânime e eficaz em todo o território nacional.

A capacitação contínua é outro pilar essencial. Registradores, defensores, promotores e juízes necessitam de treinamentos regulares que contemplem não apenas aspectos técnicos e normativos, mas também sensibilidade em relação

à perspectiva de gênero e aos direitos da personalidade. Cursos, seminários virtuais e oficinas presenciais, em colaboração com CNJ, escolas de magistratura, MP e Defensoria Pública, podem consolidar uma cultura de atendimento humanizado e uniformização técnica.

A Defensoria Pública, conforme observado em exemplos práticos, oferece orientação prévia, apoio à gratuidade dos procedimentos e facilitação no acesso a certidões atualizadas, especialmente em regiões com dificuldade de acesso cartorial, colaborando diretamente para a efetivação do direito à alteração nominal (Defensoria Pública de São Paulo, 2025; Defensoria Pública do Ceará, 2021)

No âmbito normativo, é essencial que todos os estados atualizem suas legislações e práticas administrativas em consonância com as diretrivas nacionais emanadas pelo CNJ, evitando disparidades e inseguranças jurídicas. Essa harmonização normativa é um elemento-chave para assegurar que a alteração do nome da genitora nos registros dos filhos seja tratada com uniformidade e celeridade em todo o país.

Além disso, a cooperação interinstitucional deve contemplar a criação de indicadores e monitoramento sistemático dos processos de alteração de nome, alimentando estatísticas que possam subsidiar políticas públicas e identificar regiões ou situações com obstáculos persistentes.

Por fim, uma visão integrada que combine normas nacionais consolidadas, diretrizes operacionais padronizadas, capacitação técnica, apoio institucional e harmonização legislativa estadual constituem elementos sinérgicos para consolidar o arcabouço jurídico-regional que proteja a dignidade, igualdade e segurança jurídica das mulheres em relação à identidade registral e familiar.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo sobre a alteração extrajudicial do nome da mãe nos registros dos filhos mostra que a lei brasileira avançou muito ao longo dos anos. Saímos de um modelo mais antigo, presente no Código Civil de 1916, que reforçava

desigualdades de gênero, para um cenário atual que valoriza a igualdade e a liberdade de escolha, fortalecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O direito ao nome, ligado diretamente à dignidade e à identidade da pessoa, ganhou mais proteção e reconhecimento.

Mesmo com normas nacionais importantes, como o Provimento nº 82 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, ainda existem dificuldades na prática. Muitas vezes, há interpretações diferentes e falta de padronização, o que gera insegurança e burocracia para quem precisa fazer a mudança. Por isso, ter procedimentos mais claros e uniformes é essencial para que o direito seja garantido de forma simples e rápida.

A cooperação entre cartórios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública é um caminho importante para melhorar esse cenário. Quando essas instituições trabalham juntas, com comunicação eficiente e responsabilidades bem definidas, o processo fica mais ágil e menos sujeito a erros ou atrasos.

Também é fundamental investir na capacitação de todos os profissionais envolvidos. Atualizar e harmonizar as normas estaduais com as diretrizes nacionais ajuda a criar um padrão de atendimento e a evitar que as mulheres passem por situações desnecessárias de constrangimento ou dificuldade.

Em resumo, garantir de forma plena o direito à alteração extrajudicial do nome da mãe nos registros dos filhos depende de um esforço conjunto. É preciso unir a aplicação dos princípios constitucionais com medidas práticas, que facilitem o acesso e tornem o procedimento mais humano, inclusivo e alinhado à vida real das pessoas.

**REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BORGES, Lize. Nada é tão nosso como os nossos nomes: considerações sobre o nome das mulheres e os direitos da personalidade. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 277, jul. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que facilita alteração do nome dos pais em certidão.** 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1123342-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-ALTERACAO-DO-NOME-DOS-PAIS-EM-CERTIDAO>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos** Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 153, de 22 de agosto de 2023.** Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentar a alteração extrajudicial do nome. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 153, de 26 de setembro de 2023.** Regula a alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2236232024061966735d67eee6b.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 82, de 3 de julho de 2019.** Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 405-430, out. 2020. ISSN 2358-1557.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Meu nome, meu direito: projeto de orientação e mutirão para alteração de nome**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ. **Mudanças no nome do genitor requer correção em documentação dos filhos**. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mudancas-no-nome-do-genitor-requer-correcao-em-documentacao-dos-filhos/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ. Vivo, mas não existo: **Defensoria Pública pode ser acionada para ações de retificação de registro civil**. Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/vivo-mas-nao-existo-defensoria-publica-pode-ser-acionada-para-acoes-de-retificacao-de-registro-civil/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. **Orientações para retificação de nome e gênero**. Vitória, 2024. Disponível em: [https://www.defensoria.es.def.br/orientacoes\\_para\\_retificacao\\_de\\_nome\\_e\\_genero/](https://www.defensoria.es.def.br/orientacoes_para_retificacao_de_nome_e_genero/). Acesso em: 14 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Proposta de tese institucional: procedimento de retificação extrajudicial de prenome e gênero. Curitiba, 2024. **VIII Encontro Anual de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Paraná**. Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-03/proposta\\_tese\\_institucional\\_23\\_-\\_integra.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-03/proposta_tese_institucional_23_-_integra.pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FUSO, Weruska Rezende; BOLWERK, Aloísio Alencar. **Alterações do nome da mulher e a (re)construção da identidade individual e familiar: uma abordagem jurídica e de gênero**. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 3, p. 13673-13689, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n3-205>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Lei 14.382-22: alterações a respeito do nome e repercussões para o Direito de Família. **Migalhas**, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/370474/alteracoes-a-respeito-do-nome-e-repercussoes-para-o-direito-de-familia>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MOZINE, Augusto Cesar Salomão; SANTOS, Nelisa Galante de Melo; RODRIGUES, Viviane Mozine. Mulheres que alteram (ou não) o sobrenome com o casamento: da manutenção da submissão feminina às mudanças sociais recentes (2001-2021). **InterSciencePlace – International Scientific Journal**, v. 18, n. 3, p. 228-246, jul./set. 2023. DOI: <https://doi.org/10.6020/1679-9844/v18n3a14>.

PRENHACA GIACOMETTI, Fabiana Aparecida. **A identidade, o costume e o direito da decisão: um estudo sobre o uso e o desuso do sobrenome do marido.** 2015. 126 f. Dissertação (Mestrado em Educação Sexual) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2015.

**APENDICE 3 - PRODUTOS TÉCNICOS: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO E  
RECOMENDAÇÃO AO CNMP**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N° \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização da efetividade de sentenças de divórcio que determinem a alteração do nome materno nos registros civis dos filhos menores, bem como no asseguramento da gratuidade das respectivas averbações em casos de hipossuficiência econômica, e dá outras providências.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, §2º, incisos I e II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147, I, de seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a isonomia, prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal, impõe tratamento igualitário a homens e mulheres em todas as esferas da vida civil, inclusive no âmbito das relações familiares e registrais;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Estado, da família e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à identidade, à dignidade e à proteção integral (art. 227, CF);

CONSIDERANDO que a alteração do nome materno em decorrência de divórcio, quando não refletida nos registros civis dos filhos, gera incoerência documental, insegurança jurídica e onerosidade desproporcional às mulheres em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a previsão de gratuidade aos reconhecidamente pobres de certidões extraídas pelo cartório de registro civil (art. 30, §1º, da Lei nº 6.015/1973).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), bem como a promoção da igualdade de gênero e a proteção integral da infância;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação ministerial e de padronização dos procedimentos registrais em todo o território nacional,

RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização da efetividade de sentenças de divórcio que determinem a alteração do nome materno nos registros civis dos filhos, bem como no asseguramento da gratuidade das respectivas averbações em casos de hipossuficiência econômica.

**Art. 2º** O membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento de sentença de divórcio que envolva a alteração do nome materno, deverá:

- I – oficiar às serventias extrajudiciais competentes para o imediato cumprimento da decisão judicial, garantindo a atualização registral aos filhos menores;
- II – fiscalizar o respeito à gratuidade das averbações em casos de hipossuficiência da parte, nos termos da lei;
- III – instaurar procedimento administrativo quando verificada resistência, negativa ou omissão por parte das serventias, a fim de assegurar a plena eficácia da sentença judicial.

**Art. 3º** Recomenda-se a celebração de Termo de Cooperação com entidades de classe representativas dos registradores civis, visando à padronização das condutas e ao cumprimento uniforme da normativa vigente.

**Art. 4º** O descumprimento reiterado das disposições desta Resolução por parte das serventias extrajudiciais ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, xxx de xxxx de xxxx.

## **Justificativa**

A presente proposta de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem como objetivo enfrentar entraves burocráticos e financeiros que recaem, de forma desproporcional, sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente em processos de dissolução conjugal.

Atualmente, a alteração do nome materno nos registros civis dos filhos após a decretação do divórcio depende de requerimento individualizado em cada serventia extrajudicial, com custos que, em muitos casos, se mostram incompatíveis com a realidade socioeconômica da parte hipossuficiente. Essa prática perpetua desigualdades e fere princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF).

Nesse contexto, a proposta apresenta solução prática e proporcional: (i) permitir que a sentença de divórcio determine automaticamente a averbação da alteração do nome materno nos registros civis dos filhos, de modo a assegurar a coerência e a publicidade dos assentos; ou (ii) garantir a gratuidade dessas averbações nas hipóteses em que comprovada a hipossuficiência econômica, alinhando-se ao regime constitucional da assistência jurídica gratuita (art. 5º, LXXIV, CF).

A medida se justifica, ainda, como mecanismo de prevenção de litígios desnecessários e de racionalização do sistema de justiça, uma vez que a simplificação das averbações tende a reduzir demandas futuras, promovendo segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais.

**PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO NA TUTELA DO DIREITO À ALTERAÇÃO DE SOBRENOME  
MATERNO NO ASSENTO DOS FILHOS MENORES**

**PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE  
2025**

Recomenda a adoção de medidas de acompanhamento e fiscalização da tutela do direito à alteração do sobrenome materno nos registros civis dos filhos menores em razão de divórcio ou dissolução da união estável, bem como no asseguramento da gratuidade das respectivas averbações em casos de hipossuficiência econômica.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com fundamento no art. 147, IV, de seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a isonomia, prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal, impõe tratamento igualitário a homens e mulheres em todas as esferas da vida civil, inclusive no âmbito das relações familiares e registrais;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Estado, da família e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à identidade, à dignidade e à proteção integral (art. 227, CF);

CONSIDERANDO que a alteração do nome materno em decorrência de divórcio, quando não refletida nos registros civis dos filhos, gera incoerência documental,

insegurança jurídica e onerosidade desproporcional às mulheres em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a previsão de gratuidade aos reconhecidamente pobres de certidões extraídas pelo cartório de registro civil (art. 30, §1º, da Lei nº 6.015/1973).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), bem como a promoção da igualdade de gênero e a proteção integral da infância;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação ministerial e de padronização dos procedimentos registrais em todo o território nacional, com proteção integral da infância RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição ministerial:

**Art. 1º** Recomendar ao Ministério Público Estadual e as suas Corregedorias Gerais que empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação do Ministério Público na tutela do direito à alteração do sobrenome materno nos registros civis dos filhos menores em razão de divórcio ou dissolução da união estável.

**Art. 2º** O Ministério Público deverá zelar pela efetividade do direito da criança e do adolescente à identidade, à filiação e ao reconhecimento familiar, promovendo a defesa de sua dignidade e a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na área da família, nas ações de divórcio ou dissolução de união estável em que houver alteração do nome materno, requeira de ofício, que a sentença determine:

I – a alteração automática do assento de nascimento dos filhos menores, sem necessidade de requerimento posterior;

II – a gratuidade da averbação, nas hipóteses em que houver comprovação de hipossuficiência econômica.

**Art. 4º** Recomendar aos membros do Ministério Público a fiscalização da atuação dos cartórios de registro civil, promovendo, quando necessário, a celebração de termos de cooperação com entidades de classe representativas, visando a padronização dos procedimentos e o respeito às normas vigentes.

**Art. 5º** Recomendar Ministério Público promover ações coletivas e expedir recomendações aos órgãos competentes para assegurar a gratuidade da averbação em situações de vulnerabilidade social.

**Art. 6º** Recomendar que o Ministério Público brasileiro, através das Procuradorias Gerais de Justiça e dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional fomente a capacitação contínua de membros e servidores sobre a matéria, incluindo conteúdos voltados à proteção da infância, direito registral e políticas de acesso à justiça.

§ 1º Os cursos de capacitação deverão ser promovidos pelas entidades de capacitação do Ministério Público ou por meio de convênios com instituições de ensino e associações de registradores.

§ 2º A capacitação deverá incluir aspectos práticos, técnicos e sociojurídicos, garantindo uniformidade na atuação ministerial em todo o território nacional.

**Art. 7º** Recomenda-se a organização e manutenção de banco de dados nacional com informações estatísticas sobre:

I – número de demandas judiciais relacionadas à alteração de sobrenome materno nos assentos de filhos menores;

II – quantidade de sentenças com determinação de alteração automática;

III – registro das hipóteses de concessão de gratuidade da averbação.

Parágrafo único. O banco de dados deverá servir como instrumento de monitoramento, formulação de políticas públicas e elaboração de relatórios periódicos a serem encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

**Art. 8º** Recomenda-se que as Procuradorias e Promotorias com atribuições na área de família, registros públicos e direitos humanos integrem o banco de dados nacional contendo informações sobre casos acompanhados, boas práticas e dificuldades enfrentadas, a fim de subsidiar atuação uniforme em todo o país.

**Art. 9º** O descumprimento injustificado das recomendações ministeriais por parte de registradores civis deverá ser comunicado à Corregedoria competente, sem prejuízo da adoção das medidas cíveis ou administrativas cabíveis.

**Art. 10º** As Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão orientar e fiscalizar a atuação do Ministério Público de acordo com a presente Recomendação, nos limites de suas atribuições.

**Art. 11º** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A presente proposta de recomendação do Corregedor Nacional do Ministério Público tem como objetivo enfrentar entraves burocráticos e financeiros que recaem, de forma desproporcional, sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente em processos de dissolução conjugal.

Atualmente, a alteração do nome materno nos registros civis dos filhos após a decretação do divórcio depende de requerimento individualizado em cada serventia extrajudicial, com custos que, em muitos casos, se mostram incompatíveis com a realidade socioeconômica da parte hipossuficiente. Essa prática perpetua desigualdades e fere princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF).

Observa-se no âmbito do Ministério Público do Tocantins, a atuação de alguns membros com atuação no âmbito de varas de família, manifestando-se no sentido de obstar a retificação do nome da genitora no assento de nascimento dos filhos após a dissolução conjugal, sob o argumento de que o registro de nascimento retrata um fato histórico em um dado momento e não pode ser alterado. Desse modo, o nome da genitora é alterado em seu registro, sem a correspondente modificação no assento dos filhos.

A falta de correspondência do nome da mãe em seu assento e no assento de nascimento dos filhos implica obstar a reconhecimento da filiação e o exercício dos direitos dela decorrentes, inclusive o exercício do poder familiar.

Nesse contexto, a proposta apresenta solução prática e proporcional: (i) recomendar a uniformização de tratamento dos membros do Ministério Público relacionado à alteração do nome materno nos registros civis dos filhos; (ii) recomendar o requerimento de ofício, para que a sentença determine a alteração automática do assento de nascimento dos filhos menores, sem necessidade de requerimento posterior, de modo a assegurar a coerência e a publicidade dos assentos; (ii) garantir a gratuidade dessas averbações nas hipóteses em que comprovada a hipossuficiência econômica, alinhando-se ao regime constitucional da assistência jurídica gratuita (art. 5º, LXXIV, CF).

A medida se justifica, ainda, como mecanismo de prevenção de litígios desnecessários e de racionalização do sistema de justiça, uma vez que a simplificação das

averbações tende a reduzir demandas futuras, promovendo segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x8A

---

**Of\xicio n\xba 001/MPTO**

Palmas, 20 de agosto de 2025

A Sua Excel\xencia o Senhor

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

Procurador-Geral de Justi\x8A

Minist\xedo P\xfablico do Estado do Tocantins

Palmas/TO

**Assunto:** Encaminhamento de proposta de Resolu\xA3o e Recomenda\xA3o a ser dirigida ao Conselho Nacional do Minist\xedo P\xfablico.

Senhor Procurador-Geral de Justi\x8A,

Cumprimentando Vossa Excel\xencia, ap\xF3s aprova\xA3o na defesa final desta subscritora no curso de Mestrado Profissional em Presta\xA3o Jurisdicional e Direitos Humanos, decorrente do conv\xF3nio firmado entre esta institui\xA3o e a UFT – Universidade Federal do Tocantins e ESMAT – Escola superior da Magistratura do Tocantins, encaminho anexo o produto final apresentado \x22a banca examinadora, consistente em uma proposta de Resolu\xA3o e Recomenda\xA3o a ser dirigida ao Conselho Nacional do Minist\xedo P\xfablico, com o prop\xF3sito de estabelecer par\xF4metros claros de atua\xA3o ministerial quanto \x22 altera\xA3o do nome da mulher em decorr\xEancia do div\xF3rcio e \x22 averba\xA3o dessa altera\xA3o nos registros civis dos filhos menores.

Desse modo, busca-se com as referidas propostas, enfrentar entraves burocr\xAticos e financeiros que recaem de forma desproporcional sobre mulheres em situa\xA3o de vulnerabilidade, garantindo seguran\xA3a jur\xF3dica, padroniza\xA3o da atua\xA3o ministerial e



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

efetividade no tratamento das demandas. O objetivo final é a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal.

Sendo o pertinente para o momento, coloco-me à disposição para ulteriores solicitações.

Atenciosamente,

**Weruska Rezende Fuso**  
Promotora de Justiça